



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	12
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	17
Auditora MURYEL HEY	18
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	18
CORREGEDORIA-GERAL	18
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	18
OUIDORIA DE CONTAS	18
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	18
ATOS DIVERSOS	18
Resenhas de Distribuição	18
Editais	19
Despachos	19
Informações	20
Atos de Alerta Municipais	20
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	20
ATOS NORMATIVOS	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	20
GP - Despachos	20
GP - Termo de Ajuste de Gestão	21
GP - Portarias	21
LICITAÇÕES E CONTRATOS	21
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	22
Tribunal Pleno	22
Primeira Câmara	22
Segunda Câmara	22
Corregedoria-Geral	22
Ministério Público de Contas	22
Conselheiros – Diretores de Gabinete	22
Auditores – Coordenadores de Gabinete	22
Inspetorias de Controle Externo	22
Administrativo	22

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 166602/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 48/24

Trata-se de execução da determinação imposta pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 506/23 – S2C (peça 24) da prestação de contas do Município de Rebouças, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Luiz Everaldo Zak, Prefeito Municipal entre 01/01/2021 e 31/12/2024.

Estipulo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho, para que o responsável realize a demonstração do cumprimento do referido item, uma vez que o Acórdão transitou em julgado em 15/12/2023, nos termos da Certidão nº 4/24 (Peça 27).

Retornem os autos ao trâmite regular.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 756942/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 49/24

Acato os fundamentos e defiro o pedido da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no Requerimento nº 2/24 (peça 90), para receber, pelo princípio da fungibilidade, o recurso oferecido à peça 77 como recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os ajustes na autuação.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para manifestação frente à petição e novos documentos de peças 87-89, depois retorne ao Ministério Público de Contas - MPC.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 890948/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: CLEIDE APARECIDA CORAZZA, CLEUSA FERREIRA DA SILVA GUIMARAES, DAVID LEMANA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, RUTH RAMOS ARNAUD SAMPAIO ZAMBONI, SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 52/24
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne. Publique-se.
Curitiba, 17 de janeiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 21209/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIANS LESSNAU
PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 56/24
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne. Publique-se.
Curitiba, 18 de janeiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 614508/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN, DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI, FABIO LEAL DE SOUZA, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 57/24
Vistos e examinados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações. Publique-se.
Curitiba, 18 de janeiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 743654/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELIANE DAVILLA SAVIO, EVANDRO FERREIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO LIOLI PACHECO, MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOCIMAR RAMOS MOURA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 58/24
1. Compulsando os autos verifico que, à exceção da municipalidade, todos os representados apresentaram defesa tempestivamente, conforme petições acostadas aos autos (peças nº 22, 24, 26, 28, 32).
O Município de Foz do Iguaçu, porém, apresentou contraditório intempestivamente, remetendo-se ao conteúdo das demais peças de defesa (peças nº 22, 24, 26, 28, 32) para solicitar a revogação da decisão cautelar, deferida mediante o Despacho nº 1567/23-GCILB.
2. Em que pese a informação de que a municipalidade pretende alterar as exigências para prova de conceito – reduzindo o percentual de 80% para 70% e expandindo o prazo final para entrega do sistema de 120 para 180 dias – entendo que a questão não pode ser analisada em caráter perfunctório, demandando análise técnica em juízo de cognição exauriente pelas unidades técnicas desta Corte e órgão ministerial. Desta feita, mantenho a decisão cautelar pelos seus próprios fundamentos.
3. À Diretoria de Protocolo para certificar o decurso dos prazos de contraditório. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e análise de mérito.
Publique-se.
Curitiba, 18 de janeiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 25552/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, DIEYSON MATIELO BUGANCA, FERNANDO MONTEIRO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN, LUCIANE APARECIDA BARP PAGLIOCHI, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, MARCOS DANIEL HAFLIEGER, PAULO CEZAR COLLE, VALDELIRIO BORGES DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO: ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 60/24
Ciente do contido na Informação 107/24-CMEX (peça 100). Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento. Publique-se.
Curitiba, 18 de janeiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 457034/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDMILSON MARQUES, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÁNGELA MATTIOLLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 61/24
Considerando o contido na Instrução 25/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 606), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ELIANA GONZALES relativamente ao item "III – (vi)" do Acórdão nº 1345/21 – S2C (peça 486), retificado pelo Acórdão nº 2095/21 – S2C (peça 506), parcialmente alterado pelo Acórdão nº 1757/22 – STP (peça 519), parcialmente provido pelo Acórdão nº 2799/22 – STP (peça 533), mantido pelo Acórdão nº 3198/23 - Tribunal Pleno de 09/10/2023 (peça 560).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Publique-se.
Curitiba, 18 de janeiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 68706/97
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
PROCURADOR/ADVOGADO: ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 64/24
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne. Publique-se.
Curitiba, 18 de janeiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 17286/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC
PROCURADOR: DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/24
EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 73/24, a Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções n.º 86/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 12/24 (peças 10, 11 e 12), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-732253/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-29/24

I. Certifico que tomei ciência do pedido de reanálise formulado pelo Município de General Carneiro em relação à aplicação do mínimo constitucional de recursos públicos na área de educação, referente ao exercício de 2022.

II. Ressalto, entretanto, que a Prestação de Contas Anual do referido Município, autuada sob o n. 206691/23 já foi objeto de análise pela Primeira Câmara desta Corte, por meio do Parecer Prévio n.º 67/23, com julgamento pela regularidade das contas.

III. Encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência, nos termos do item II do Despacho 919/23-CGF (peça 6).

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-191807/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILLE, JOAO MARIA PINHEIRO, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MAURILIO PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NILDA BEATRIZ PINHEIRO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

PROCURADOR:-LIANDRA VERENKA BERTI, NATAN MICHEL DE LACERDA

DESPACHO:-30/24

1. Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 07/2014, firmado entre o Município de Tijucas do Sul e o Programa do Voluntariado Paranaense de Tijucas do Sul, tendo por objeto a execução do "Programa Saúde para Todos", por meio da gestão operacional e administrativa do Hospital Municipal Nossa Senhora das Dores, com vigência de 02/01/2014 a 31/12/2016, cujos repasses totalizaram R\$ 3.411.913,64 (três milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e treze reais e sessenta e quatro centavos).

2. Em razão do falecimento do senhor José Amauri Pinheiro, ex-Presidente do Programa do Voluntariado Paranaense – Tijucas do Sul e gestor responsável à época dos fatos, determinei, por meio do Despacho n.º 1131/22-GCDA (peça 23), a inclusão e citação do espólio do de cujus.

3. A Diretoria de Protocolo, então, noticiou que localizou como parentes do senhor José Amauri Pinheiro seus irmãos Nilda Beatriz Pinheiro, João Maria Pinheiro e Maurílio Pinheiro (peça 25), os quais foram devidamente citados.

4. A senhora Nilda Beatriz e o senhor João Maria apresentaram defesa, inclusive juntando a Certidão de Óbito do senhor José Amauri Pinheiro (peça 49), na qual está indicado que ele possuía esposa e filhos, de modo que os irmãos não se configuram como herdeiros.

5. Em face do exposto, acato parcialmente as sugestões propostas na Instrução n.º 5261/23-CGM (peça 55) e integralmente o contido no Parecer n.º 1066/23-6PC (peça 56), razão pela qual determino o envio do expediente à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

a) exclusão dos senhores Nilda Beatriz Pinheiro, João Maria Pinheiro e Maurílio Pinheiro, irmãos do gestor falecido, como interessados neste processo;

b) inclusão da senhora Valdirene Meyer Pinheiro, viúva do de cujus, como interessada neste feito, e

c) citação da senhora Valdirene Meyer Pinheiro, por via postal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os extratos bancários da Conta Convênio dos meses 10/2014, 02/2015 e 05/2015 (Banco do Brasil, Agência 2724-3, C/C 16005-9), a fim de sanar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 1972/21 (peça 11) e mantidas nas Instruções n.ºs 963/22 e 5261/23 (peças 22 e 55), conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

6. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

7. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

8. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 15 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-533718/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-32/24

Em atendimento às diligências solicitadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência manifestou-se às peças nos 83-85 e 93-101, com informações atualizadas acerca do cumprimento do cronograma de execução do Projeto para conclusão do processo de integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior ao sistema RH-Paraná/Meta4, bem como apresentou novo relatório e documentos comprobatórios referentes à prestação de serviços pela empresa DIGIDATA Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., tendo por base os contratos de nos 48/2012, 49/2012 e 2621/2016.

Também esclareceu as dificuldades encontradas para a obtenção dos documentos, diante da complexidade do processamento atual dos dados gerados preteritamente, grande lapso temporal, localização e manejo de documentação física[1].

Dessa forma, demonstrada a adoção de medidas para sanar as inconformidades que encaminho os autos ao MPJTC para emissão de parecer conclusivo e na sequência retornem ensejarem a propositura da presente Tomada de Contas Extraordinária,

Curitiba, 16 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Conforme Informação n.º 035/2023- DGIS/DRH/SEAP: 1. Histórico da execução - Alteração do sistema de pagamentos que era utilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA (SIAF) e o que era utilizado pela Paraná Previdência (GFIN); 2. Ausência de sistema de registro e acompanhamento de projetos (sgat1), por ter sido implantado no decorrer do período avaliado; 3. Memória institucional - No decorrer dos anos a substituição de equipes tanto no âmbito tático e operacional quanto no âmbito estratégico afetou de maneira significativa o histórico das execuções contratuais, assim como na salvaguarda documental – parte em processos físicos.

PROCESSO Nº:-581769/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-BRUNO ALVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-33/24

I. Considerando que a Câmara Municipal de Nova América da Colina se antecipou à intimação e já encaminhou os documentos requisitados, admito a anexação da Petição Intermediária n.º 19998/24 (peças 97 e 98) e considero atendido o Despacho n.º 1576/23-GCDA (peça 95).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 15 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-204067/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-BRUNO ALVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-34/24

I. Considerando que a Câmara Municipal de Nova América da Colina se antecipou à intimação e já encaminhou os documentos requisitados, admito a anexação da Petição Intermediária n.º 20023/24 (peças 41 e 42) e considero atendido o Despacho n.º 1575/23-GCDA (peça 38).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 15 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86815/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR:-AGATHA LOUISIE FREDERICO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

DESPACHO:-35/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 20/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 129), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, referente à determinação contida no item "I.a.", do Acórdão n.º 2826/22-STP (peça 42).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 15 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-774622/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO:-ALEX BORBA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-37/24

Trata-se de Representação por meio do qual a Câmara Municipal de Bandeirantes encaminha Relatório Final de Comissão Especial de Inquérito instaurada com o objetivo de "apurar a legalidade e regularidade da aplicação dos recursos públicos nas obras, serviços, reformas e/ou reparos realizados em diversos prédios públicos municipais a partir do certame licitatório Concorrência nº 01/2022".

Considerando as diversas irregularidades apontadas no referido relatório em relação à Concorrência nº 01/2022 e aos contratos dela decorrentes, preliminarmente, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

- intime o Município de Bandeirantes, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto às questões suscitadas na inicial;
- oficie ao Ministério Público da Comarca de Bandeirantes para que, no prazo de 15 dias, informe sobre eventual instauração de processo administrativo, inquérito civil e/ou ação judicial em relação aos fatos noticiados no relatório da CPI, encaminhando a este Tribunal cópia dos respectivos autos.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 16 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-349725/16
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO:-ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI,
INSTITUTO DE SAUDE DE SAO JOAO-ISSJ, IVONE FOCHEZATO, MIGUEL
SIBERT, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-39/24

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas necessárias para atendimento da determinação exarada no item IV do Acórdão n.º 3352/22-S2C (peça 84), de acordo com o requerido nas Informações nos 4269/23 e 103/24 (peças 115 e 117, respectivamente), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

II. Ressalte-se que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado, motivo pelo qual tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

IV. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-237395/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL
DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE
DIAMANTE DO NORTE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-41/24

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio do Decreto Legislativo n.º 02/2022, conforme solicitado na Informação n.º 101/24-CMEX (peça 57).

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal o acima requerido.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-771380/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-42/24

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face do M. T. e da C.M. daquele ente, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 138/2022 promovido pelo M.T., tanto na fase interna como na fase externa, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em software nativo de plataforma web para fornecimento de sistema de gestão pública integrado, no modo de licenças de uso, sem limite de usuários, incluindo, ainda, serviços complementares necessários ao funcionamento de tal sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamentos de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center e todas as demais condições para a Prefeitura, de acordo com o termo de referência.

Consta da exordial, em síntese, que:

(i) visando ao cumprimento do Decreto 10.540/2020 acerca do SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), houve a realização do processo licitatório nº 138/2022 do M.T., que apresentou graves irregularidades em seus procedimentos e que culminou com a contratação da empresa PUBLITECH, que utiliza irregularmente o sistema de uma terceirizada (sistema da empresa ELOTECH);

(ii) conforme exigido pelo Decreto 10.540/2020, o Plano de Ação assinado entre o M.T., Câmara Municipal e o Instituto de Previdência (Publicado no Diário Oficial na data de 04/05/2021) previa a responsabilidade primordial pela contratação de empresa para cumprir o SIAFIC do próprio Município ainda em 2021 (até 31/12/2021);

(iii) após essa contratação pelo Município, as outras Entidades Públicas (Câmara Municipal e Instituto de Previdência) fariam inexigibilidade e a contratação com a mesma empresa do Município;

(iv) foi realizado o Termo de Cooperação entre as Entidades Públicas do Município, com a finalidade de a realização de ações conjuntas entre a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência, visando à cooperação técnica e apoio operacional para a realização de licitação para a contratação de software visando à implantação do SIAFIC bem como a contratação dos demais sistemas estruturantes;

(v) o M.T. descumpriu esse Termo de Cooperação e contratou todos os sistemas para as três entidades, sem qualquer aprovação prévia das entidades públicas envolvidas;

(vi) as especificações técnicas do objeto licitado são exageradas, como se verifica nas exigências de quantitativos, de informações em uma única tela, de filtros, de extensões, de formas, de critérios, todos não definidos em lei e/ou não justificados pela Administração Pública;

(vii) há exigências contraditórias e incompletas no edital;

(viii) houve direcionamento do certame (ao sistema ELOTECH);

(ix) as configurações das propostas das empresas PUBLITECH e LAMPART são coincidentemente iguais;

(x) a empresa LAMPART possui como clientes, segundo o próprio site da empresa, as empresas PUBLITECH e ELOTECH, sendo que a empresa LAMPART utiliza o sistema da ELOTECH;

(xi) há irregularidades nos valores orçados e ajustados;

(xii) somente uma empresa compareceu ao certame;

(xiii) o certame foi realizado sem a participação de servidores efetivos e o pregoeiro foi o servidor comissionado, o qual também participou da fase interna da licitação;

(xiv) o pregão não respeitou o prazo mínimo determinado pela Lei 8.666/1993 de 8 dias úteis da publicação do edital e a data do certame;

(xv) não houve manifestação do Controle Interno no pregão 138/2022;

(xvi) alguns serviços no Município e na Câmara Municipal foram realizados pela empresa terceirizada ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, sem que houvesse previsão no contrato;

(xvii) realização de aditivo contratual fora do prazo permitido e sem a devida pesquisa de preços de mercado;

(xviii) os atos municipais referentes ao SIAFIC já estão sendo discutidos e analisados no Poder Judiciário, por meio da Ação Civil Pública nº 301-98.2023.8.16.0169 em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Tibagi.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos dos atos contratuais, inclusive do aditivo contratual que prorrogou o contrato, bem como de quaisquer pagamentos à empresa PUBLITECH e, no mérito, a procedência da denúncia com a aplicação das sanções cabíveis.

Pelo Despacho nº 1572/23- GCDA (peça 130), recebi a denúncia, porém deixei de conceder a medida cautelar pleiteada, por vislumbrar, no caso, a presença do periculum in mora reverso, ressaltando que os riscos de eventual suspensão do contrato parecem trazer prejuízos ainda mais graves ao interesse público do que o seu prosseguimento.

A referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3125, do dia 08/01/2024, e publicada na data de 09/01/2024.

Às peças 132/133, o requerente opôs Embargos de Declaração, alegando que "a Respeitável Decisão preliminar resta obscura, genérica e omissa quanto aos fundamentos que motivaram a decisão da não concessão do pedido cautelar".

Sustentou, em suma, que: as irregularidades cometidas são graves e estão amplamente e minuciosamente comprovadas; que é temerária e ausente de segurança jurídica a conclusão de não concessão da cautelar sem ter o entendimento por completo de todos os crimes cometidos em execução, privilegiando lucros irregulares de uma empresa terceirizada (dano ao erário); que a urgência se estabelece justamente no fato de que, no momento da proposição dessa Denúncia, houve realização de aditivo contratual (por sinal também irregular) por parte dos denunciados, prorrogando a vigência contratual por mais 1 ano com pagamentos irregulares e substanciais, ao invés de realização de nova licitação do SIAFIC; que a urgência se verifica no fato de que a presente Denúncia se trata do descumprimento por parte dos denunciados do Decreto 10.540/2020; que a urgência se dá no fato de que a empresa terceirizada (não autorizada pela licitação e pelo contrato) está irregularmente prestando os serviços e possui a gerência de todos os dados públicos do M.T., sem normas protetivas ao patrimônio público de modo específico e seguro em contrato (tanto do Município, como da Câmara Municipal); está tendo dispêndio de valores públicos consideráveis com a execução do serviços para empresa terceirizada não prevista em contrato e na licitação; que a fundamentação de que a consideração do periculum in mora reverso de que "o contrato foi realizado em 2022 e a empresa já está executando os serviços" não pode prevalecer frente aos graves crimes cometidos na licitação e no contrato (e frente aos atos recentes), pois há que prevalecer o princípio da moralidade administrativa e da legalidade.

É o relatório.

Recebo os Embargos Declaratórios, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 76, da Lei Complementar nº 113/2005 e 490[1], do Regimento Interno.

Deixo, contudo, de determinar nova autuação, com fundamento no §4º do artigo referido, eis que a decisão embargada foi proferida monocraticamente.

De início, destaco que de acordo com o previsto no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal, cabem Embargos de Declaração quando a decisão: I – tiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

O embargante se insurge contra decisão exarada no Despacho nº 1572/23 – GCDA, que recebeu a denúncia, porém deixou de conceder a medida cautelar pleiteada em razão da verificação do periculum in mora reverso, arguindo que a decisão preliminar resta obscura, genérica e omissa quanto aos fundamentos que motivaram a não concessão do pedido cautelar.

Em síntese, segundo se extrai da doutrina e da jurisprudência, verifica-se obscuridade na decisão quando a sua redação não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação e omissão quando faltar manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado na inicial.

No caso em análise, entendo que os embargos merecem parcial acolhimento, para fim de sanar obscuridade e omissão no despacho decisório, acrescentando fundamentos à decisão relativamente ao indeferimento do pedido cautelar. Entretanto, cabe esclarecer, desde já, que nessa análise preliminar não há obrigatoriedade de se enfrentar todas as questões suscitadas pelo interessado, mas somente aquelas relevantes e suficientes para fundamentar a decisão.

Deve-se ressaltar que para a concessão da medida cautelar exige-se além da presença dos requisitos probabilidade do direito e perigo de dano, a ausência do requisito implícito periculum in mora inverso (reverso).

Observa-se que no despacho decisório ora embargado foi assim decidido:

(...)

A presente denúncia merece ser recebida, uma vez que os fatos ora apresentados sugerem a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 138/2022 e no contrato dele decorrente.

No entanto, quanto à medida cautelar pleiteada, deixo de concedê-la por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o seu deferimento.

Inicialmente, destaca-se que o processo licitatório ora contestado foi realizado pelo Município objetivando a contratação de sistema de “software” a fim de cumprir com o estabelecido no Decreto Federal nº 10.540/2020, que previu a implantação do novo Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC).

Tem-se, ainda, que foi realizado Termo de Cooperação entre as entidades públicas do Município, com a finalidade de realização de ações conjuntas entre a Câmara Municipal, a Prefeitura e o Instituto de Previdência visando à cooperação técnica e apoio operacional para a realização de licitação a fim de contratar software visando à implantação do SIAFIC, bem como a contratação dos demais sistemas estruturantes.

Ocorre que o Município teria descumprido o Termo de Cooperação e contratado todos os sistemas para as três entidades (Município, Câmara Municipal e Instituto de Previdência), sem qualquer aprovação prévia das entidades públicas envolvidas, e mediante licitação, em tese, viciada, eis que os elementos trazidos na inicial indicam que as descrições e especificações constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 138/2022 aparentam ser excessivas, o que pode ter culminado em possível direcionamento da licitação.

Não obstante os vários questionamentos exibidos na inicial, nessa fase de cognição sumária, deve-se ponderar as peculiaridades da contratação em tela, merecendo o processo licitatório e a contratação ora impugnada uma análise minuciosa pelo setor técnico desta Casa.

Além disso, revela-se que os fatos mencionados se referem a certame realizado no ano de 2022, com contrato firmado no mesmo ano (Contrato nº 367/2022) e em fase de execução.

Desse modo, vislumbra-se, no caso, a presença do periculum in mora reverso, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar, eis que os riscos de eventual suspensão do contrato parecem trazer prejuízos ainda mais graves ao interesse público do que o seu prosseguimento.

(...)

Nota-se que naquele juízo de cognição sumária foi reconhecida a existência de indícios de descumprimento do Termo de Cooperação firmado entre as entidades e de irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 138/2022 no que tange às descrições e especificações constantes do referido edital, as quais, por se mostrarem supostamente excessivas, e, por isso, limitadoras da competição, poderiam ter resultado em direcionamento do certame, vejamos:

“(…) Ocorre que o Município teria descumprido o Termo de Cooperação e contratado todos os sistemas para as três entidades (Município, Câmara Municipal e Instituto de Previdência), sem qualquer aprovação prévia das entidades públicas envolvidas, e mediante licitação, em tese, viciada, eis que os elementos trazidos na inicial indicam que as descrições e especificações constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 138/2022 aparentam ser excessivas, o que pode ter culminado em possível direcionamento da licitação.”

Embora não mencionados na referida fundamentação todos os pontos supostamente irregulares na licitação (podendo-se citar ainda indícios de irregularidades quanto à similaridade entre as propostas, aos valores orçados; a participação de empresas que representam o mesmo fabricante de sistemas; dentre outros), já que se verificou que tais elementos seriam suficientes para demonstrar a plausibilidade jurídica, a denúncia foi recebida integralmente para análise de todos os apontamentos trazidos na exordial.

Por outro lado, quanto às alegações de que: “a empresa terceirizada (não autorizada pela licitação e pelo contrato) está irregularmente prestando os serviços e possui a gerência de todos os dados públicos do Município de Tibagi, sem normas protetivas ao patrimônio público de modo específico e seguro em contrato (tanto do Município, como da Câmara Municipal)”; “a execução contratual até o momento não cumpriu os ditames do contrato firmado e está sendo executada irregularmente e integralmente por empresa alheia à que ganhou o certame”; “está tendo dispêndio de valores públicos consideráveis com a execução dos serviços para empresa terceirizada não prevista em contrato e na licitação”; e “os dados públicos estão sendo executados por empresa alheia a que ganhou a licitação, sem a devida autorização em edital e em contrato”; entendo que inexistem nos autos elementos probatórios robustos para amparar tais arguições, não restando evidenciada, nessa fase de cognição não exauriente, a plausibilidade jurídica quanto a esses pontos referentes à suposta execução dos serviços por empresa terceirizada.

Tecidas tais considerações, cumpre frisar que a não concessão da cautelar decorreu da verificação no caso em análise do periculum in mora inverso, o qual desautoriza a concessão do pleito:

(...)

Não obstante os vários questionamentos exibidos na inicial, nessa fase de cognição sumária, deve-se ponderar as peculiaridades da contratação em tela, merecendo o processo licitatório e a contratação ora impugnada uma análise minuciosa pelo setor técnico desta Casa.

Além disso, revela-se que os fatos mencionados se referem a certame realizado no ano de 2022, com contrato firmado no mesmo ano (Contrato nº 367/2022) e em fase de execução.

Desse modo, vislumbra-se, no caso, a presença do periculum in mora reverso, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar, eis que os riscos de eventual suspensão do contrato parecem trazer prejuízos ainda mais graves ao interesse público do que o seu prosseguimento.

(...)

Frisou-se naquela ocasião que a suspensão contratual imporia prejuízos possivelmente mais graves ao interesse público do que o prosseguimento do contrato, dadas as peculiaridades da contratação em tela somadas ao fato de o certame ter ocorrido em 2022, com contrato firmado no mesmo ano (Contrato nº 367/2022) e em fase de execução.

Dito de outra forma, tem-se que suspensão contratual até julgamento de mérito do presente feito, nesse caso, poderia provocar um dano superior ao erário e ao interesse público, considerando o evidente caráter essencial do serviço objeto da contratação, eis que ensejaria a descontinuidade dos serviços, prejudicando quase a totalidade das atividades da Administração Pública, que ficariam paralisadas sem o sistema de gestão pública integrado, além de resultar em descumprimento ainda maior ao Decreto 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Desse modo, atendo-se ao interesse público envolvido no caso em apreço, e dada a configuração do perigo de dano inverso (reverso), restou inviabilizada a concessão da medida cautelar pretendida, cujo deferimento, registre-se, é medida excepcional, e vinculado à comprovação de seus pressupostos autorizadores positivos (fumus boni iuris e periculum in mora) e negativo (periculum in mora inverso), de forma cumulativa.

Ressalta-se, por fim, que a referida omissão não altera as conclusões contidas na decisão embargada.

Desse modo, reputo supridas eventuais obscuridades e omissões na decisão no que tange aos fundamentos utilizados para a não concessão da medida cautelar, ressaltando que estas não alteram as conclusões contidas na decisão embargada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 490, §4º[2], do Regimento Interno, conheço dos embargos, dando-lhes provimento a fim de que a fundamentação acima passe a integrar a decisão embargada.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Reautuar o presente feito como Representação da Lei nº 8.666/93, considerando a matéria tratada nos autos;
- Cumprimento dos itens “b” e “c” do Despacho nº 1572/23 (peça 130).

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. §4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: (...) § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-642192/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO LORENZON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCÇA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-43/24

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constado da Informação n.º 3/24-CGE (peça 23).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 650906/20, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-21593/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, IGOR ROGERIO PADILHA, IURY DANIEL PADILHA, IVO ROGERIO PADILHA, ROZELI APARECIDA DO NASCIMENTO PADILHA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATÁLIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-44/24

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 15/24-CGE (peça 13).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 770260/23.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-459408/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-APARECIDO DIDI VIGNOLI, BENEDITO JOSE PUPIO, DIONISIO COSTA ALVES, JONAS MORALES AZOLINI, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCOS GONÇALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

PROCURADOR:-MARIA JOSE HECKERT MELLO

DESPACHO:-45/24

I. Por meio da Instrução n.º 13/24 (peça 137), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a documentação juntada pelo Município de Jandaia do Sul na Petição Intermediária n.º 829869/23 (peças 131 a 136) com o intuito de dar atendimento ao contido no item V, "I", do Acórdão n.º 2788/21-S2C (peça 65).

II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Entidade demonstrou que está adotando as medidas necessárias para integral adimplemento da obrigação.

III. Diante disso, concedo mais 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, para que sejam encaminhadas pelo Município a este Tribunal informações atualizadas do andamento das providências que estão sendo tomadas.

IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para cientificação do Município de Jandaia do Sul acerca do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-152183/08

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

PROCURADOR:-CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, OSMAR CARDOSO ROLIM, SÉRGIO LUIZ CHAVES

DESPACHO:-46/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 32/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 393), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, autorizo a baixa de responsabilidade de JOSE ZONETE PINHEIRO, referente ao ressarcimento de valores determinado no Acórdão n.º 2019/09-S2C (peça 25).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-635100/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-47/24

I. Trata-se de Denúncia formulada por L.N. em face do M. de P., por meio da qual traz ao conhecimento deste Tribunal supostas dificuldades no atendimento médico especializado necessário ao seu filho, portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA, assim como na obtenção de vaga no Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI.

II. Instado a se manifestar em caráter preliminar ao juízo de admissibilidade, o ente deixou transcorrer in albis o prazo deferido no Despacho n.º 1279/23-GCDA (peça n.º 08), conforme se extrai do contido na Certidão n.º 17/24-DP (peça n.º 18).

III. De plano, concluo que o feito não traz em seu bojo ocorrências passíveis de apuração por parte desta Corte de Contas, sobretudo por envolver interesse eminentemente particular frente ao Município denunciado.

IV. Apenas para reforçar a assertiva disposta no item anterior, realço que, consoante se deduzisse do artigo 75 da Constituição Estadual do Paraná, compete a este Tribunal de Contas:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;

VII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

V. Por sua vez, estabelece o artigo 114 do texto constitucional em evidência que o Ministério Público estadual é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (grifos nossos).

VI. Ora, os fatos aqui narrados decorrem de aparente lesão aos direitos individuais indisponíveis à saúde e à educação de pessoa sob a proteção da Lei n.º 12.764/2012.

VII. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

VIII. Contudo, com suporte no artigo 75, X, já transcrito, determino a imediata remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para que providencie o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná, com disponibilização de acesso à íntegra do processo para conhecimento de seu teor e adoção de eventuais medidas que entender pertinentes.

IX. Ato contínuo, siga ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne concluso para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

X. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-26250/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-49/24

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 com pedido de medida cautelar, formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 65/2023, realizado pelo Município de Grandes Rios, que tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular municipal.

O ato convocatório designou a data de 22/01/2024 para a abertura da sessão.

A representante insurge-se contra duas exigências editalícias:

A primeira se refere à necessidade de apresentação, pelo proponente, de certificado de garantia emitido pelo fabricante em língua portuguesa ou em língua estrangeira devidamente traduzido.

Na visão da representante, referida cláusula teria o condão de restringir indevidamente a competitividade, configurando uma intervenção de terceiros alheios à disputa.

Acrescenta, ainda, que tal exigência acabaria por dificultar a participação de fornecedores de produtos estrangeiros, dada a inviabilidade de se obter referida certificação com fabricantes internacionais.

Além deste ponto, se insurge em face da exigência de que os pneus tenham prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega.

Aduz que não há fundamento para tal prazo, o qual seria tão exíguo que inviabilizaria o fornecimento de produtos importados, "pois a simples tramitação aduaneira, somada com as negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital".

Requer, então, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, que se determine ao Município que se abstenha de incluir em seus editais exigências ilegais. Ainda, se necessário, que seja determinada a instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade funcional no âmbito do Município.

É o breve relato.

Compulsando os autos, entendo que a representação merece ser parcialmente recebida.

Observa-se que a cláusula 8.3.3.3.f estabelece que "deverá o proponente apresentar os certificados de garantia do fabricante de no mínimo 12 (doze) meses para cada item, em língua portuguesa ou em língua estrangeira com as respectivas traduções em português".

Nesse momento de cognição não exauriente, me parece que a exigência em si, afeta ao certificado de garantia, encontra-se em conformidade com o entendimento deste Tribunal (Acórdão n.º 1045/16-STP). Confira-se:

11) "exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu" É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

(...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus.

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, *verbi gratia*, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto.

Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo Improcedente a Representação no ponto.

Todavia, verifica-se que essa exigência, contrariamente ao previsto na parte final do excerto mencionado, está sendo direcionada a todos os licitantes e não apenas ao licitante vencedor.

Consoante assinalado na referida decisão, tal garantia pode ser requisitada somente ao licitante vencedor do certame. Assim, embora seja razoável exigir que os bens fornecidos possuam garantia do fabricante, já que tal exigência visa assegurar a boa execução do objeto licitado, essa exigência não deve ser dirigida a todos os licitantes, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame.

Cabível, portanto, a suspensão cautelar do certame com base nesse ponto.

De outro vértice, a previsão acerca da necessidade de o produto ter prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento da entrega encontra-se respaldada na mesma decisão anteriormente citada:

14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a 'X' meses no momento em que é entregue"

[...]

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal da Receita Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

[...]

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando ao maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

Não há, portanto, indicio de irregularidade quanto a este último ponto.

Nesse contexto, cumpridos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, recebo parcialmente a presente representação especificamente em relação à exigência de certificado de garantia por todos os licitantes.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. A probabilidade do direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O perigo da demora, por sua vez, está caracterizado pois a abertura da sessão de pregão está prevista para a data de 22 de janeiro e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação;

2) SUSPENDER cautelarmente o PREGÃO ELETRÔNICO n.º 65/2023 do Município de Grandes Rios, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Grandes Rios, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da medida cautelar contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Grandes Rios e de seu atual gestor, Sr. Antônio Ribeiro da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-807580/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

PROCURADOR:-CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO:-52/24

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Realeza contra o Despacho n.º 1573/23-GCDA (peça n.º 10), homologado por meio do Acórdão n.º 3816/23-STP (peça n.º 26), responsável por deferir medida cautelar para o fim de suspender a condução do certame regulamentado pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 179/2023, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada para prestação de serviços informatizados de pagamento de benefícios, mediante implementação, gerenciamento, emissão, administração, fornecimento, distribuição e carregamento de crédito de auxílio alimentação, via cartões eletrônicos, com tecnologia de chip, para fornecimento de vale alimentação aos servidores da prefeitura municipal de Realeza-PR, conforme lei municipal n.º 1.965/2022, de acordo com as especificações técnicas adiante discriminadas.

Tal conclusão se deu a partir da constatação de que o item III do Edital em comento trazia previsão contrária ao posicionamento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta C. Corte de Contas, no sentido de que a demonstração da rede credenciada de estabelecimentos pode ser prevista apenas no momento da contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para a sua demonstração.

Em seu pleito recursal, informou a municipalidade que retificou o edital na data de 07/12/2023 (fls. 138-188), havendo a republicação do instrumento convocatório com a alteração do anexo referente ao Termo de Referência, ocorrendo nova publicação nos meios de divulgação na data de 08/12/2023 (fls. 183- 188), ou seja, quando da propositura da Representação, o edital já estava retificado sem a irregularidade apontada.

Em consulta ao site do Poder Executivo foi possível extrair a veracidade de tal assertiva, o que me motiva a, em sede de juízo de retratação, com suporte na autorização trazida no artigo 75, §2º, da Lei Orgânica, não receber o recurso em voga e, de ofício, revogar a cautelar inicialmente concedida.

Sendo assim, REVOGO a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 1573/23-GCDA e homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal mediante Acórdão n.º 3816/23-STP, possibilitando, assim, a retomada do andamento do referido procedimento licitatório.

A presente decisão deve ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno na próxima sessão de julgamento, nos termos do 32, XIII, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-12799/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, HEXAGONO ENGENHARIA CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-49/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Hexágono Engenharia Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, relativamente ao Edital de Concorrência nº 12/2023, que tem por objeto a "Execução de Pavimentação Rígida das ruas SEM DENOMINAÇÃO - PRINCIPAL (Trecho Av. Vicente Nadal x Rua sem denominação) e SEM DENOMINAÇÃO - LATERAL (trecho Rua sem denominação x linha do trem) no Distrito Industrial Sul, totalizando 21.598,22 m², consoante especificações do projeto básico anexo ao edital", no valor total máximo estimado de R\$ 8.918.535,02.

A sessão de recebimento dos envelopes e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação foi realizada no dia 09/01/2024, às 14h.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. Ausência de exigência técnica adequada e compatível com o objeto da licitação pelos itens 3.4.2.1[1] e 3.4.3 do Edital,[2] em razão da previsão de requisitos distintos dos que constaram da Concorrência anterior, de nº 03/2023, que restou deserta, passando a ser exigido quantitativo menor para o serviço de pavimentação rígida, de maior relevância, e passando a ser exigida comprovação relativa ao serviço de assentamento de tubo de concreto, que seria de menor relevância;

b. Exigência irregular de acervo técnico para a mencionada parcela supostamente irrelevante, que configuraria restrição à competitividade e indicio de direcionamento, em razão de totalizar apenas 10% do montante da obra;

c. Ausência de justificativa técnica e de motivação para a alteração do edital em relação ao anterior para efeito de diminuição do quantitativo da exigência de acervo técnico para o serviço de pavimentação rígida e para a inclusão de exigência de acervo técnico para o serviço de assentamento de tubo de concreto; e

d. Violação ao princípio da publicidade, em razão de o sítio eletrônico da Prefeitura de Ponta Grossa ter permanecido inacessível nos dias 06 e 07 de janeiro de 2024. Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame.

Após distribuição por sorteio, determinou-se, por meio do Despacho nº 9/24 (peça 7), a intimação do Município de Ponta Grossa e da respectiva Prefeitura Municipal para manifestação preliminar acerca da suposta irregularidade apontada e da medida cautelar pleiteada, bem como para juntada da documentação pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimados, os Representados apresentaram a petição de peças 11 a 20, em que juntaram documentos e defenderam a regularidade do certame.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por se mostrarem minimamente plausíveis as justificativas apresentadas pelo Município Representado para afastar, por ora, a verossimilhança dos apontamentos de irregularidade e o risco de dano deles decorrente.

Em relação aos três primeiros apontamentos (sintetizados nos itens 1.1 a 1.3, acima), esclareceu o Município Representado, por meio do Parecer Jurídico de peça 13, que a modificação das exigências técnicas decorreu justamente do fato de o certame anterior ter restado deserto, de modo que a diminuição do quantitativo relativo à pavimentação rígida objetivou ampliar a competitividade do certame.

Justificou, ainda, que a exigência de acervo de pavimentação é devida por representar 41% do valor da obra, tratando-se de parcela de maior valor econômico, enquanto a exigência de acervo de assentamento de tubo de concreto corresponde a parcela de relevância técnica que, além de representar 10% do valor total da obra, é o item mais relevante dentre os serviços de drenagem.

Após diversas referências a orientações do CREA/PR e a estudos acadêmicos a respeito da importância da execução de obras de drenagem em pavimentação urbana com a qualidade técnica necessária, a fim de demonstrar a relevância da exigência impugnada (de que se extrai, meramente a título exemplificativo, a necessidade de dimensionamento adequado da capacidade de vazão e de prevenção de alterações de projetos, de maneira a se evitar adaptações que possam sobrecarregar a drenagem de outras vias ou ensejar intervenções em bens e obras públicas já instalados ou executados, bem como a necessidade de se prevenir a redução da vida útil da pavimentação executada, custos desnecessários com manutenção, problemas de erosão, propagação de doenças, inundações e acidentes de trânsito), concluiu o mencionado Parecer que “a alteração da exigência de comprovação de serviços realizados, incluído a drenagem, e diminuindo da pavimentação se mostrou adequado e promovendo maior competitividade, bem como, garantia de qualidade, posto que como demonstrado, a drenagem é o substrato da durabilidade da pavimentação, de modo que essa parcela ainda que pequena em relação ao valor do contrato é deveras importante para a qualidade e durabilidade da respectiva pavimentação, de modo que o ente público não poderia deixar de exigir essa comprovação, como requisito de habilitação dos interessados”. Assim, diante dos esclarecimentos prestados, tem-se que, neste primeiro exame, as exigências impugnadas aparentam estar em conformidade ao disposto no art. 30, II, c/c § 1º, I, e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93,[3] segundo os quais a documentação relativa à qualificação técnica está limitada às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação.

Em corroboração, verificou-se a partir da ata da sessão de recebimento dos envelopes e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, realizada em 09/01/2024, que o certame contou com a participação de cinco empresas interessadas, três das quais foram declaradas habilitadas, de modo que, em princípio, não se encontra presente o elemento da verossimilhança das alegações de direcionamento e restrição à competitividade.

Por fim, acerca do apontamento de violação ao princípio da publicidade (item 1.4, acima), relatou o Município Representado que o Edital foi publicado e esteve à disposição dos interessados por 39 dias corridos, portanto, por prazo superior ao mínimo de 30 dias, exigido pelo art. 21, § 2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como que não houve outros relatos a respeito de falhas no portal de transparência.

Em acréscimo ao exposto pelo Município, vale observar que a alegada indisponibilidade do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal se deu somente durante um fim de semana (os dias 06 e 07 de janeiro foram um sábado e um domingo) e que a única empresa que manifestou insatisfação a respeito, ora Representante, aparentemente sequer poderia participar do certame, por não atender o requisito de qualificação técnica referente ao assentamento de tubo de concreto.[4]

Assim, considerando que a suposta indisponibilidade do sítio eletrônico aparentemente não impediu que empresas efetivamente aptas participassem do certame, ao que se soma, como visto, o fato de que a sessão de abertura contou com cinco interessados, resta igualmente afastado o elemento da verossimilhança em relação ao último apontamento formulado.

Portanto, diante dos esclarecimentos apresentados, conclui-se que, neste momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade formulados, não se mostra possível o reconhecimento da presença dos elementos da verossimilhança ou do perigo de dano, essenciais à concessão da medida cautelar requerida.

Finalmente, sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a presente Representação deve ser processada a fim de que a matéria seja aprofundada e examinada pela unidade técnica competente, e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste

Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município de Ponta Grossa e da respectiva Prefeitura Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes.

5. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 3.4.2. Capacidade Técnico-Operacional

3.4.2.1. Apresentação de pelo menos um atestado fornecido pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra onde fique comprovado que a licitante executou obras de:

i. - Pavimentação rígida de vias urbanas ou rodoviárias com Concreto Simples em quantidade mínima de 4.319,64 m²;

ii. - 305,73 m de assentamento de tubo de concreto com diâmetro 0,80 m, sem berço;

2. 3.4.3. Capacidade Técnico-Profissional

Apresentação de pelo menos um atestado fornecido pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, devidamente registrado no CREA ou CAU, ou acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, integrante do quadro permanente da licitante, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obras de:

i. - Pavimentação rígida de vias urbanas ou rodoviárias com Concreto Simples;

ii. - Assentamento de tubo de concreto com diâmetro 0,80 m, sem berço;

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

4. Conforme se depreende da seguinte passagem de fl. 15, da peça 3 (grifou-se): “a empresa Hexágono possui farta documentação técnica relativa ao objeto principal da licitação, de maior relevância que é a Pavimentação rígida de vias urbanas ou rodoviárias com Concreto Simples, porém o item de menor relevância, insignificante para a execução da obra o Assentamento de tubo de concreto com diâmetro 0,80 m, sem berço está restringindo ou supostamente direcionando a licitação”.

PROCESSO Nº:-833254/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ODALAN TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA

PROCURADOR:-MOACIR FRANCISCO VOZNIAK, PAULO ROBERTO CORRÊA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-50/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por ODALAN TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA. Em face do Município de Medianeira, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 106/2023, que tem por objeto o registro de preços visando à aquisição de gêneros alimentícios para compor o cardápio ofertado aos alunos na alimentação escolar da rede municipal de ensino e de entidades filantrópicas, com valor máximo de R\$ 2.923.863,29 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), julgamento pelo menor preço por item.

Narrou que em 11/12/2023 ocorreu a disputa referente ao certame ora impugnado tendo a Representante ofertado o melhor preço em 67 lotes, sendo, contudo, inabilitada pelo pregoeiro, pois não teria apresentado o documento “Licença Sanitária”, exigido no item 10.7 do Edital.

Apontou possível equívoco do Pregoeiro na decisão que a desclassificou, sob a seguinte justificativa que transcreveu:

“As proponentes deverão apresentar cópia do Alvará de Vigilância Sanitária atualizado, sendo esse requisito mínimo de qualidade higiênico-sanitária para a fabricação/produção/comercialização de gêneros alimentícios”. Em continuidade, a devida empresa foi inabilitada, ante a ausência do documento supracitado, assim, procedeu-se a conferência de habilitação lote por lote, onde após a disputa, especificamente no dia 13/12/2023, a licitante apresentou licença sanitária com respectiva data, contudo, destaca-se que o certame foi realizado na data de 11/12/2023, onde ocorreu a inabilitação licitante ora citada”.

Relatou que fora inabilitada pelo Pregoeiro em 11/12/2023 e reabilitada no dia 14/12/2023, quando então juntou os documentos exigidos, sendo, posteriormente, novamente desabilitada.

Aduziu que de acordo com o regramento introduzido pela Lei nº 14.133/2021, passou-se a exigir a entrega dos documentos de habilitação pelo vencedor da etapa competitiva somente após a fase de julgamento, o que não teria sido devidamente observado pelo Pregoeiro, em afronta aos princípios da transparência, da publicidade, da igualdade e do formalismo moderado.

A acrescentou que a decisão de inabilitação teria violado “não só os direitos do licitante, como também o próprio interesse público, já que o caráter competitivo da licitação restou prejudicado, não se podendo afirmar que haverá o efetivo alcance da melhor proposta e, principalmente, o certame desaguará em uma contratação ilegítima e, por certo, antieconômica”.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 106/23 e/ou eventual adjudicação ou contrato que já tenha sido celebrado em razão desta licitação.

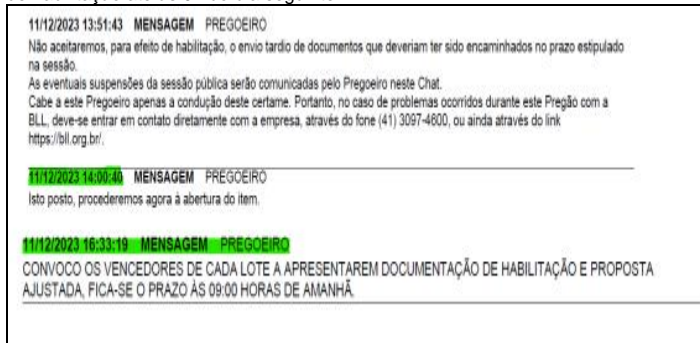
No mérito, requereu a procedência do feito com a consequente anulação do certame. Previamente ao juízo acerca da admissibilidade do feito e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 5/24 (peça 28), foi determinada a intimação do Município Representado, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas, bem como juntasse a íntegra do procedimento licitatório, informando o atual estágio do certame.

Em atendimento, o Município de Medianeira apresentou a petição, acostada na peça 32, acompanhada dos documentos de peças 33 a 39. Vieram os autos conclusos.

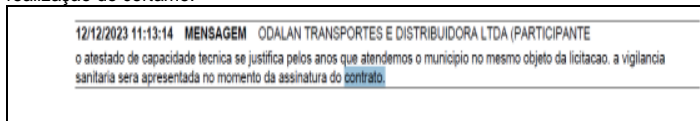
2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença do elemento da verossimilhança das alegações, indispensável para a sua concessão.

O Município de Medianeira apresentou justificativas plausíveis, acompanhadas de documentação comprobatória, no sentido de que a empresa Representante, a princípio, não teria atendido a exigência contida no item 10.7[1], conforme adiante se vê.

No que tange à alegação de que o Pregoeiro não teria observado a legislação referente ao momento de entrega dos documentos de habilitação pelo vencedor da etapa competitiva somente após a fase de julgamento, verifica-se de print colacionado na manifestação do Município que o Pregoeiro, às 16:33 do dia 11/12/2023 convocou os vencedores de cada lote para apresentarem documentação de habilitação até às 9h do dia seguinte.



No dia 12/12/2023 a representante enviou a seguinte mensagem, via plataforma de realização do certame:



Infere-se, portanto, que, efetivamente, a empresa Odalan Transportes e Distribuidora Ltda., não apresentou a integralidade da documentação de habilitação na data aprazada, mencionando, inclusive, que a licença sanitária somente seria apresentada no momento de assinatura do contrato.

No que tange à alegação da Representante de que fora inabilitada pelo Pregoeiro em 11/12/2023 e reabilitada no dia 14/12/2023, quando então juntou os documentos exigidos, sendo, posteriormente, novamente desabilitada, o Município esclareceu que decorreu de equívoco na operação do sistema pelo Pregoeiro.

Nessa ordem de ideias, tendo em vista a plausibilidade das justificativas apresentadas, não se vislumbra, em grau de juízo sumário de cognição o requisito da verossimilhança das alegações, razão pela qual o pedido de medida cautelar resta indeferido.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Medianeira e de seu Prefeito Municipal, Antônio França Benjamin, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 10.7. As proponentes deverão apresentar cópia do Alvará de Vigilância Sanitária atualizado, sendo esse requisito mínimo de qualidade higiênico-sanitária para a fabricação/produção/comercialização de gêneros alimentícios.

PROCESSO Nº:-17855/24

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CAIO TORRES PINHEIRO CRUZ

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-51/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal (peças 3 a 5), com pedido de medida cautelar, relativamente ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/01/2023, que tem por objeto a oferta de 122 vagas temporárias para a função de Professor de Educação Infantil, com formação de cadastro de reserva.

Foram apontadas em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

1.1. Ilegalidade da contratação temporária no período de validade de concurso público, em contrariedade aos arts. 3º, V e IX, e 9º, I, da Lei Complementar

nº 331/2020, visto que ainda está vigente o Concurso Público nº 001/2022, com prazo de 2 anos, que ofereceu 50 vagas de Professor de Educação Infantil, com formação de cadastro de reserva, cuja homologação se deu em 04/10/2022;

1.2. Não adoção das medidas legais de contenção de despesas com pessoal estabelecidas no art. 169, § 3º, da Constituição Federal;

1.3. Desconsideração da possibilidade de nomeação dos servidores aprovados em concurso público em caso de recomposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de educação, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como em caso de substituição de servidores temporários com redução de despesas com pessoal, nos termos do Acórdão nº 3848/20 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas;

1.4. Irregularidade na adoção de Carga Horária Suplementar, prevista no art. 47 da Lei nº 4.362/2015, em razão: a) do deslocamento de Professores de Ensino Fundamental para exercer a função de Professores de Educação Infantil em CMEIs, em ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público; b) da utilização do expediente para atender a necessidades permanentes de serviço público; e c) da adoção do regime para dispensar a nomeação de novos servidores, sem atendimento às exigências deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 439/11 – Tribunal Pleno), de indicação prévia da dotação orçamentária que comprove a existência de recursos suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município. Ao final, foi requerida a suspensão cautelar do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/01/2023, “de modo a fomentar a nomeação dos aprovados no Concurso Público n. 001/2022 para o cargo de Professor de Educação Infantil”, e, no mérito, a anulação da contratação temporária e do respectivo edital, com a aplicação de sanções aos responsáveis.

Após distribuição por sorteio, determinou-se, por meio do Despacho nº 16/24 (peça 9), a intimação Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para manifestação preliminar acerca da suposta irregularidade apontada e da medida cautelar pleiteada, bem como para juntada da documentação pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimado, o Município Denunciado apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 13 a 20.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por se mostrarem minimamente plausíveis as justificativas apresentadas pelo Município Denunciado para afastar, por ora, a verossimilhança dos apontamentos de irregularidade associados ao pedido e o risco de dano deles decorrente.

Esclareceu o Município Denunciado que as 50 vagas ofertadas pelo Concurso Público nº 001/2022 já foram integralmente ocupadas, com a convocação de 342 candidatos, de modo que já se encontram preenchidas 825 das 827 vagas para o cargo de Professor de Educação Infantil – Nível I previstas no quadro de cargos criado por meio da Lei Municipal nº 4362/2015.

Expôs que a criação de novas vagas para o cargo efetivo está vedada pela atual situação de extrapolação do limite prudencial de despesa de pessoal, em que pese exista a intenção de envio de projeto de lei para essa finalidade tão logo tais despesas sejam reduzidas, para o que estão em andamento as medidas de contenção disciplinadas pelo Decreto nº 31.875, de 11 de outubro de 2023 (peça 19), com efeitos prorrogados pelo Decreto nº 32.160, de 05 de janeiro de 2024.

Informou, ainda, que a lista de espera por uma vaga na educação infantil no Município é de mais de 2.000 crianças e que existe um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado (reproduzido na peça 19) objetivando zerar essa fila ainda no presente exercício, ao que se soma a existência de uma Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado objetivando o integral atendimento da mesma fila, para o que há a necessidade de contratação de 130 profissionais.

Diante dos esclarecimentos prestados, tem-se que a concessão da medida cautelar para a finalidade requerida, de “fomentar a nomeação dos aprovados no Concurso Público n. 001/2022”, encontra-se inviabilizada neste momento pela ausência de cargos efetivos vagos em quantidade suficiente para atender à demanda de serviço a ser suprida pelas 122 vagas temporárias ofertadas pelo Processo Seletivo Simplificado nº 001/01/2023, ao passo que não há perspectiva de criação de novos cargos efetivos antes do início do ano letivo, que se dará em 06/02/2024.

Soma-se a isso a aparente configuração do perigo de dano reverso em caso de concessão da medida cautelar requerida, tendo em vista que a suspensão do mencionado processo seletivo, somada à impossibilidade de contratação de novos servidores efetivos em quantidade minimamente adequada, acarretaria o desatendimento a uma média de 122 turmas de alunos (conforme dado constante da fl. 5 da peça 16), com grave prejuízo ao atendimento do direito fundamental à educação da população atendida.

Portanto, considerando os esclarecimentos apresentados, e diante da grave situação fática enfrentada pelo Município Denunciado, que aparenta inviabilizar o atendimento do direito alegado, a que se soma a presença do elemento do risco de dano reverso, conclui-se que, neste momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade formulados, não se mostra possível o reconhecimento da presença dos elementos essenciais à concessão da medida cautelar requerida.

Finalmente, sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a presente Denúncia deve ser processada a fim de que a matéria seja aprofundada e examinada pela unidade técnica competente, e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relacionadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes.

5. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 835222/23
ORIGEM: -ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: -ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: -DENÚNCIA
DESPACHO: -52/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de determinado Município, apontando supostas irregularidades nas diárias pagas pelo ente municipal. Em linhas gerais, as irregularidades cogitadas pelo Denunciante são as seguintes: i- o Decreto Municipal que disciplina as diárias seria inconstitucional, pois, de modo imoral e não isonômico, fixou os valores segundo a formação acadêmica do agente e o cargo/função ocupado; ii- descaracterização de diárias concedidas a motoristas, pois concedidas mediante justificativas precárias (exemplo: "eventos não ligados ao TCE/PR") e para o desempenho de atribuições próprios do cargo (exemplo: transporte de pacientes); e iii- violação à publicidade e ao direito de acesso à informação: o Portal de Transparência seria lacunoso quanto às diárias concedidas, dificultando o controle da legalidade e da legitimidade dessa despesa. Objetivando amparar seus argumentos, acostou os documentos constantes das peças 05/08 e 11/13.

Ao final, pede que este Tribunal determine, cautelarmente, que o Município "disponibilize imediatamente todas as informações exigidas pela Lei da Transparência em seu portal" (peça 4) e, no mérito, que esta Corte investigue os fatos relatados e adote as providências apropriadas, como a retificação das normas de regência e do portal de transparência, a reparação do erário e aplicação das sanções cabíveis (peça 3).

Distribuídos, vieram os autos.

2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão do procedimento e ao próprio juízo de admissibilidade desta Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[2] do Município Denunciado e de seu atual Representante Legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente, sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 826363/23
ORIGEM: -COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO: -COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHLL, SANTOS & TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: -53/24

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por CLEBSON SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO (CTD), sociedade de economia mista vinculada ao Município de Londrina, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 005/2023, que tem por objeto "a constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa especializada no fornecimento de "Solução Tecnológica" visando à realização da Governança Educacional da Rede de Ensino Pública, devendo ainda contemplar o fornecimento de licenças, implantação, provimento de data-center (hospedagem) e suporte técnico especializado, na modalidade de Software como Serviço (SaaS), conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos". A abertura das propostas estava prevista para o dia 19/12/2023 às 9h. Aponta o Representante, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades, que restringiriam a participação de potenciais licitantes:

- Utilização de pregão presencial ao invés de pregão eletrônico, sem a devida justificativa;
- Pesquisa de preços insuficiente e precária;
- Definição imprecisa e insuficiente do objeto, com inúmeros apontamentos detalhados na peça inicial.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do processo licitatório, no estado em que se encontra, até o julgamento da Representação. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do edital, a ensejar sua reforma e republicação. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 6/24 (peça nº 21), a intimação da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. e de seu representante legal para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, além de cópia integral do processo licitatório, ressaltando-se que eventuais documentos sigilosos deveriam ser protocolados em autos apartados, na forma de Requerimento Externo.

Em resposta, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 26-30. Afirmaram, de início, que o Representante impetrou Mandado de Segurança, autuado sob nº 0083844-76.2023.8.16.0014, com os mesmos argumentos ora apresentados, cujo pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão acostada à peça nº 29. Manifestaram-se, ademais, quanto às supostas irregularidades noticiadas, requerendo, ao final, o arquivamento da Representação.

Vieram os autos.

2. Inicialmente, tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório de Pregão Presencial nº 005/2023, no estado em que se encontra, bem como de qualquer ato de contratação dele decorrente, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

No que tange à adoção do pregão presencial, este Tribunal possui firme jurisprudência de que deve ser dada preferência à modalidade eletrônica, exceto em casos devidamente justificados, conforme se verifica do Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa:

Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preferido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002 e 50 da Lei nº 9.784/99.

No mesmo sentido, vale citar, também, o Acórdão nº 1037/22 – Tribunal Pleno:

Representação – Imprópria escolha, reiterada e sem adequada fundamentação, da modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica – Entendimento acerca do tema já sedimentado, inclusive com julgados normativos, pelo TCE/PR – Procedência e emissão de determinação.

Dentre outras vantagens, a realização do pregão eletrônico estimula o aumento da competitividade do certame, vez que licitantes localizados em qualquer região podem participar de forma remota, sem que tenham que arcar com eventuais gastos de transporte ou diárias que seriam necessários para participação num pregão presencial realizado em local distante.

Assim, à luz dos princípios da competitividade, celeridade, busca da proposta mais vantajosa, economicidade e isonomia, deve ser dada preferência à modalidade eletrônica em detrimento da presencial, salvo em situações justificadas de forma expressa e detalhada. Veja-se que o Regulamento de Licitações e Contratos da própria Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento traz a mesma diretriz no art. 41, ao dispor que "as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica"[1].

Em sede de defesa, afirmaram os interessados que a entidade realiza poucas licitações e que foi apresentada justificativa, no processo administrativo, quanto à opção pela realização do pregão presencial. Referido documento, apresentado à peça nº 28, traz as seguintes razões:

Considerando, a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferida no Acórdão 2.605/2018, orientando que os seus jurisdicionados optem pela realização do pregão eletrônico, em detrimento ao presencial.

Considerando, que o mesmo Acórdão define que, caso a Administração opte pelo uso da modalidade pregão presencial, deve os responsáveis justificar de acordo com os princípios básicos que regem as licitações.

Considerando, que a empresa Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A., até o presente momento, sempre utilizou a modalidade Pregão Presencial.

Considerando, os gastos adicionais à Administração, entre eles a aquisição de certificados digitais para todos os agentes públicos que irão operar o sistema, como pregoeiros ou autoridades homologadoras, capacitação dos servidores responsáveis pelo procedimento, compra de equipamentos apropriados para a condução do procedimento, publicações, e todos os demais itens necessários à realização do processo licitatório no formato eletrônico.

Considerando, que até o presente momento, não houve capacitação dos empregados alocados na área de Licitações e Contratos, ou seja, os mesmos não possuem expertise para a realização dos procedimentos de pregão eletrônico, além da atual troca de Coordenador da área supracitada.

Considerando, que a área já está em busca de cursos de capacitação presenciais, objetivando, atender a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Considerando, o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, a utilização do pregão, na forma presencial, é excepcional e se for utilizada deverá ser motivada, comprovando a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

Considerando, todo o acima exposto, neste momento a realização de pregão, na forma eletrônica, não é uma possibilidade realista para a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.

Na resposta à impugnação administrativa, a entidade ainda acrescentou os seguintes motivos: "possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, a verificação imediata das condições de habilitação, a facilidade na negociação de preços e da execução da proposta, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços", além da "complexidade do objeto, a relevância da contratação, a prova de conceito presencial e a exigência de segurança de dados (...) inibindo assim a apresentação de propostas insustentáveis ou de difícil aferição pela Administração quanto a possibilidade de cumprimento do objeto" (peça nº 27, fl. 4).

Tais justificativas, contudo, nessa análise perfunctória inerente ao atual momento processual, mostram-se insuficientes para fundamentar a escolha pelo pregão presencial, ainda mais numa licitação de grande vulto, com valor estimado de R\$ 52.509.733,33 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e nove mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), em que os três orçamentos utilizados para compor o referido valor foram de empresas situadas em estados relativamente distantes do Paraná (Distrito Federal e Goiás), fatores estes que tornavam ainda mais relevante o estímulo à ampla concorrência.

Quanto à aquisição de certificados digitais e compra de equipamentos tecnológicos específicos, a Representante bem indicou que a utilização do Portal de Compras do Governo Federal, o "compras.gov.br", é gratuita e franqueada a todas as entidades das administrações públicas, incluindo empresas estatais e sociedades de economia mista, dispensando, ainda, a necessidade de uso de certificado digital.

Ademais, segundo consta do próprio site e da Lei Municipal nº 12.912/2019, a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento é uma empresa especializada em fornecer serviços de tecnologia, que possui, dentre outras atribuições, a de “implantar infraestrutura de tecnologia da informação e gerir Redes de Computadores (Data Center) e demais atividades correlatas e afins”[2], sendo pouco defensável, nesse contexto, a alegação de que a empresa não dispõe de equipamentos tecnológicos e de servidores capacitados para realizar o pregão na forma eletrônica.

Outrossim, além de vários atos mencionados poderem ser realizados, também com celeridade e segurança, de forma eletrônica, tais como esclarecimentos, promoção de diligências e negociação de preços, os argumentos apresentados, genéricos e desvinculados do caso concreto, não se mostram, em princípio, robustos o suficiente, frente à necessária ampliação da competitividade - e consequente obtenção de propostas mais vantajosas – que o caso demandava.

Acrescente-se que o fato de a prova de conceito ser presencial não justifica que a sessão de julgamento das propostas e dos documentos de habilitação também o fosse, uma vez que apenas a proponente classificada em 1º lugar teria que realizar tal prova e, por conseguinte, arcar com os custos de deslocamento até Londrina. Por fim, deve-se mencionar que, conforme ata de reunião de peça nº 35, fl. 217, apenas uma empresa participou da licitação e sagrou-se vencedora, a Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda, a indicar, portanto, concretamente, que não houve ampla concorrência no certame.

No tocante ao segundo ponto questionado, sustentou a Representante a existência de falhas na formação do preço de referência, alegando que a pesquisa de preços foi insuficiente e precária.

Conforme se depreende dos Acórdãos nº 4624/17 e 1108/20 – ambos do Tribunal Pleno e proferidos em sede de consulta, a Administração Pública deve realizar uma ampla pesquisa de preços, utilizando-se de todos os meios legais para tanto e diversificando as fontes de informação, a fim de atingir um orçamento de referência fidedigno e condizente com a realidade do mercado.

Embora não seja necessária a consulta a todas as fontes de pesquisa indicadas de forma exemplificativa no Acórdão nº 4624/17[3], “a definição de quais e de quantas fontes serão consultadas para a formação do preço máximo deve ter em conta as peculiaridades do objeto a ser contratado, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, bem como, quando relevantes, as condições gerais do negócio a ser firmado, como forma e prazo de pagamento, local e condições de entrega dos bens ou da prestação dos serviços, e outros fatores que possam interferir no valor da contratação”.

Nos autos de nº 983475/16, de que se originou o Acórdão nº 4624/17, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 285/17, destacou a importância de se realizar uma pesquisa de preços ampla, não se restringindo à cotação com três fornecedores:

Os preços nas licitações são formados mediante pesquisa de preços. Quando esse procedimento é construído em bases fidedignas, a pesquisa de preços se converte em meio eficaz de (i) impedir a contratação em valores acima do mercado; (ii) identificar uma proposta inexequível e (iii) evitar o jogo de planilhas. (...) Fato é que, para ampliar as possibilidades desses objetivos serem atingidos, a Administração não pode limitar a consulta de preços a uma única fonte. Isso porque o comportamento do mercado é revelado à medida que a consulta é ampliada e várias fontes são consultadas. É muito comum a pesquisa de preço de mercado limitar-se a cotações com três potenciais fornecedores, prática que se revela insuficiente e ineficaz para atender aos interesses e aos princípios que norteiam a Administração Pública. Nesse sentido é digno de nota o trecho do Acórdão 2816/2014 do Tribunal de Contas da União, ao constatar que “as empresas, em resposta a pesquisas realizadas pela Administração Pública, tendem a apresentar propostas de preços com valores muito acima daqueles praticados no mercado, retirando desse instrumento a confiabilidade necessária para balizar contratações que envolvem quantias consideráveis”.

(sem grifos no original)
Também mencionando que a fixação de preços máximos realizada tão somente com base no orçamento de três fornecedores vem sendo considerada uma prática ultrapassada pela doutrina e pela jurisprudência, cita-se o Acórdão nº 105/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que resultou em expedição de recomendação àquela municipalidade para que, em futuros certames, utilize-se também de outras fontes para a fixação do preço máximo em licitações:

Representação da Lei nº 8666/93. Município de Matinhos. Alegação pelo Representante da ocorrência de sobrepreço na aquisição de cestas básicas. Falhas no processo da formação do preço máximo. Valor final dos produtos compatíveis com valores de mercado. Pela procedência parcial e expedição de recomendação ao Município para que em futuras licitações diversifique as fontes de dados para a formação de preços e apresente os valores dos produtos de forma individualizada. Cite-se também o Acórdão nº 1748/22- Tribunal Pleno, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Recurso de Revisão. Preliminar. Suposta divergência e dissídio jurisprudencial. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto ao sancionamento. Matéria não tratada nas decisões paradigmáticas. Parcial não conhecimento. Mérito. Licitação. Pesquisa de preço. Três orçamentos. Metodologia defasada. Necessidade de ampla pesquisa. Base de preços com aqueles praticados no âmbito dos órgãos e entidades administrativas. Art. 15, V, da Lei nº 8.666/93. Consulta nº 4624/17. Ampla jurisprudência do TCU. Não provimento. (sem grifos no original)

Ressalte-se, ainda, que os Acórdãos deste Tribunal de Contas mencionados na defesa preliminar referem-se a procedimentos de dispensa de licitação. Para além de a pesquisa de preços ter se limitado ao orçamento de três empresas, deve-se salientar que os advogados que elaboraram o parecer jurídico no processo licitatório, à luz do elevado valor da contratação, alertaram quanto à existência de “red flags” em relação à empresa Neriah Consultoria Científica e Educacional Ltda. (que forneceu um dos orçamentos), bem como quanto ao fato de duas das empresas não possuírem contratos com o poder público (peça nº 32, fls. 52-57).

Posteriormente ao referido parecer, foram solicitados e apresentados documentos complementares pelas empresas que forneceram os orçamentos, tendo a Neriah informado que, no endereço indicado como sede da empresa, funciona um imóvel de locação por temporada, sendo que todas as suas atividades são realizadas na sede dos clientes.

Em novo parecer jurídico (peça nº 33, fls. 91-97), os advogados pontuaram que “a despeito dos apontamentos feitos pela área jurídica, após análise de conveniência e

oportunidade, os gestores não realizaram diligências para obtenção de orçamentos de outras empresas como referencial para formação de preço, a despeito das red flags apontadas e acolheram como idôneas as respostas constantes dos documentos acima elencados”, indicando, ao final que “a área jurídica ratifica a sua recomendação de que, para se evitar licitações desertas, fracassadas ou eventuais desvios na formação do preço, a pesquisa de preço seja ampla, conforme o art. 66, § 2º, I da Lei 13.303/2016 e art. 103, I, do Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A.”.

Apesar do apontamento, deu-se prosseguimento ao processo licitatório, sem que a pesquisa de preços fosse aprofundada.

Vale destacar que, para além da questão do endereço da empresa Neriah – causando estranheza o fato de não ter uma sede administrativa em funcionamento - ela não possui site próprio na internet, o que reforça a necessidade de que a pesquisa de preços fosse ampliada e diversificada, ainda mais diante do elevadíssimo valor da contratação.

Outrossim, ainda que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento informe que havia solicitado orçamentos a 16 (dezesseis) empresas no total, mas que não obteve resposta (peça nº 37), não se identificou, por exemplo, qualquer consulta às licitações e contratos firmados por outros entes públicos para o mesmo objeto.

Diante do exposto, quanto às supostas impropriedades acima mencionadas, entendendo presentes os elementos da verossimilhança e do periculum in mora (vez que a licitação já foi homologada e a ata de registro de preços já foi assinada), a justificar a expedição da medida cautelar pleiteada.

Por outro lado, no que se refere às supostas irregularidades relativas à definição do objeto, vê-se que a Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento apresentou aparentes justificativas para os questionamentos da Representante, as quais serão analisadas detidamente após a instrução, quando do julgamento de mérito.

Finalmente, vale mencionar que o fato de o pedido liminar do Mandado de Segurança ter sido indeferido não interfere na presente decisão, uma vez que as esferas judicial e administrativa são independentes.

4. Apenas a título de esclarecimento, ressalto que o mesmo processo licitatório (Edital de Pregão Presencial nº 5/2023) é objeto de questionamento nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 653620/23, também de minha relatoria. Naqueles autos, por motivos totalmente diversos aos expostos na presente decisão, decidi pela revogação da medida cautelar anteriormente concedida, estando o processo na pauta da Sessão Virtual do Pleno nº 1/2024 para comunicação e apreciação da citada decisão.

5. Remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. e do seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas.

6. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Disponível em: <https://ctdlondrina.com.br/RegulamentoLicitacoesContratos_CTD.pdf>. Acesso em 18/01/2023.

2. Art. 1º, §1º, VI, da Lei Municipal nº 12.912/2019.

3. (1) Portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 664827/23

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULINA APARECIDA LINO SIMOES

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/24

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 8.654/2023 (Peça nº5), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, nº 4.747 de 21 de agosto de 2023, em cumprimento da decisão judicial nº 0017937-77.2021.8.16.0030 (3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), deferido à Sra. PAULINA APARECIDA LINO SIMOES passando o valor do benefício para R\$ 4.365,82 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 5246/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 3PC nº 12/24 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 319014/21
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, FATIMA LUZIA MENDES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme o Decreto nº 16.012, publicado na Edição Ordinária nº 2816, anexo XII, em 23/03/2021, referente à Aposentadoria, da servidora, FATIMA LUZIA MENDES, CPF nº 941.236.599-34 no cargo de Professora, com 27 anos, 11 meses e 2 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 4.124,51 (quatro mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão nº 17078/23 (peça 42) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1074/23 (peça 45), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais. Publique-se.

Gabinete, em 18 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 638656/23
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - ALCIDES ROVANI, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/24

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 8.643/2023 (Peça nº5), publicada no DOM nº 4.746 de 18 de agosto de 2023, em cumprimento da decisão judicial nº 0015505-51.2022.8.16.0030 (1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), deferido ao Sr. ALCIDES ROVANI passando o valor do benefício para R\$ 4.804,26 (quatro mil, oitocentos e quatro reais e vinte e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 5474/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 2PC nº 25/24 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:
 - a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
 - b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
 - c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº -823739/23
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR
DESPACHO:-16/24
DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como “Denúncia”, pela Diretoria de Protocolo, em razão da petição juntada à peça 03 e documentos juntados às peças -04 a 42, na qual é indicada suposta irregularidade na intenção do Tribunal de Justiça do Paraná em abrir novo concurso público para o cargo de técnico judiciário, mesmo existindo concurso vigente[1] para o mesmo cargo.

Conforme petição inicial, existiria “recomendação de abertura de um novo concurso para provimento do cargo de técnico-judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na vigência de um concurso em andamento (i) com candidatos aprovados fora das vagas e com (ii) necessidade comprovada de preenchimento de cargos imediatamente em razão de déficit funcional.”.

Além disso, segundo a peça exordial, consta do “(...) SEI 0113502-35.2023.8.16.6000 em trâmite no próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em outubro de 2023 havia 679 vagas em aberto, sendo que o Portal da Transparência do Estado

confirmou o número afirmando que no mês subsequente havia 683 vagas. Confrontando esses números com informações do próprio Portal da Transparência da época do concurso anterior fica evidente que houve o surgimento de novas vagas no curso do presente concurso.”.

Ao final, o denunciante requer: “a) A concessão de ordem liminar/urgência para fins de determinar a prorrogação do concurso ao menos enquanto esta Corte de Contas analisa os fundamentos da denúncia. b) O encaminhamento dos autos à unidade técnica competente para instrução autorizando desde já, caso necessária, a realização de inspeção para apurar as irregularidades praticadas. c) No mérito, a determinação para que o Estado do Paraná/Tribunal de Justiça do Estado do Paraná prorrogue o contrato de forma definitiva, convocando os candidatos denunciantes visto que todos estão em posição compatível com a demanda (683 vagas)”.
Após o breve relato, passo a decidir.

Preliminarmente, vale destacar que a abertura de novo concurso público para o cargo de técnico judiciário, conforme relatado na peça inicial, é mera conjectura, não havendo qualquer informação, nos autos, de edital publicado, até a presente data, confirmando tal situação.

O fundamento trazido na denúncia, quer seja, o direito de convocação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital e a possibilidade de abertura de novo concurso público durante a vigência de outro para o mesmo cargo, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 15.

Aliás, esses temas já foram objeto de diversas decisões com repercussão geral trazida pelo STF. Cito aqui as seguintes decisões:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

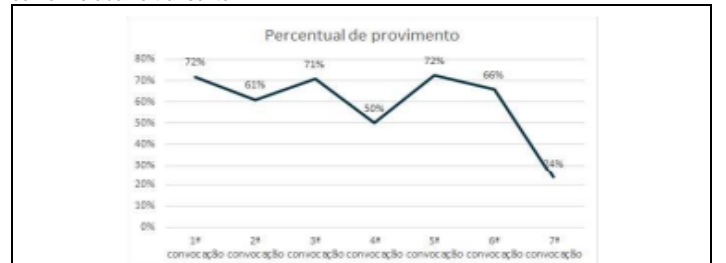
- I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

[Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.]

A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

[RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.]
Portanto, as decisões acima elencadas demonstram não só a possibilidade de abertura de novo concurso durante a vigência de anterior para o mesmo cargo, como também a inexistência de direito a convocação de candidatos aprovados fora das vagas estabelecidas no edital.

Outro ponto de destaque nos presentes autos é a manifestação do Tribunal de Justiça, juntada à peça 42, sobre o requerimento do SINDIUS-PR para prorrogação do concurso previsto no Edital nº 001/2017. Naquele documento fica evidenciado que a possibilidade de abertura de novo concurso e não prorrogação do vigente, para o cargo de técnico judiciário, decorre do baixo provimento dos candidatos convocados, conforme abaixo transcrito:



5. Nota-se que, desde o início, o certame possui uma baixa taxa de provimento. Acredita-se que, este baixo aproveitamento decorre:

- a) da unificação das vagas conforme citado no item 2, o que faz com que as vagas sejam providas de acordo com a escolha dos candidatos, em geral nas melhores comarcas, criando dificuldade de provimento em comarcas com grande necessidade funcional e pouca estrutura urbana, e assim, gera desinteresse dos candidatos;
- b) do grande número de desistências, desclassificações, final de lista e prorrogações. Acredita-se que estes pedidos sejam em decorrência do tempo decorrido, entre a abertura do certame e a nomeação (2017-2021/22/23), e o desinteresse em mudar-se para cidades menores, conforme citado na alínea anterior;
- c) da quantidade de pedidos de exoneração, mesmo após entrarem em exercício, cerca de 30 até então, ou seja, aproximadamente 7% das vagas provadas,

Além das justificativas reproduzidas, existem diversas outras, naquele documento de peça 42, que, dentro dos critérios de conveniência do administrador, legitimariam a não prorrogação do concurso vigente e/ou a possibilidade de abertura de novo concurso.

Vale destacar, por derradeiro, que não há qualquer indicativo de preterição de candidatos ou irregularidades que maculem o concurso vigente.

Portanto, diante da notória ausência de qualquer irregularidade, não há fundamento que legitime a atuação deste Tribunal de Contas nos presentes autos.

Qualquer determinação em sede de cautelar, ou o recebimento da denúncia, estariam desamparados de qualquer fundamento que os legitime, principalmente diante das decisões vinculantes do STF sobre o tema.

A determinação, conforme pretende a parte, de que o Tribunal de Justiça, em sede cautelar, prorrogue o concurso público, desencadearia inoportuna interferência na administração daquele Poder Judiciário.

Pelos motivos expostos, diante da ausência de justa causa que legitime o deferimento da medida cautelar e o processamento da denúncia, deixo de recebê-la e determino:

- 1) Encaminhamento dos autos para ciência do Ministério Público de Contas;
- 2) Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
- 3) Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Conforme Edital nº 001/2017, cuja cópia foi juntada à peça 33. A vigência inicial de 02 anos do concurso findou em 31/12/2023.

PROCESSO N.º-803843/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-21/24

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, que o Denunciando pode ter violado (i) o princípio da legalidade e a jurisprudência deste Tribunal de Contas materializada no Acórdão nº 3209/22-STP[2] em razão da conversão de licenças prêmio em pecúnia sem que haja Lei Municipal específica autorizando tal conduta (fls. 1 a 5 e 7 a 13 da Peça nº 2) e (ii) o art. 167, I e II, da Constituição Federal[3] e os artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964 devido aos pagamentos de despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual. (fls. 5 da Peça nº 2).

Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e das questões de direito (fls. 1 a 14 Peça nº 2), com o documento de identificação e localização do denunciante (fl. nº 29 e 30 da Peça nº 2) e outros elementos de convicção que dão suporte às irregularidades relatadas (fls. 15 a 28 e 31 a 245).

Por meio do Despacho nº 1434/23-GCAZ (Peça nº 4) foi determinada a intimação do jurisdicionado para fins de manifestação prévia.

Em atenção à comunicação processual retrocitada, o Denunciado, mediante Petição Intermediária nº 839520/23 (Peças nº 7 a 15), relatou que: (i) o conteúdo da presente denúncia já foi rejeitada pelo plenário do Legislativo local (fls. 2 da Peça nº 7); (ii) o Tribunal de Contas não pode revisar a decisão de mérito do Legislativo (fls. 3 e 4 da Peça nº 7); (iii) a petição inicial afigura-se inepta, eis que requer a devolução de valores pagos indevidamente sem quantificar o suposto valor a ser devolvido ou apresentar fundamentação que demonstre sua inadequação (fls. 4 e 5 da Peça nº 7); (iv) o artigo nº 75, III e §2º, da Lei Orgânica Municipal c/c os artigos nº 134, X; 161 e 164 do Estatuto dos Servidores, vigentes a época dos fatos, autorizam a conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas no último decênio (fls. 7 a 9 da Peça nº 7); (v) o Decreto nº 26.141/2018 regula à concessão da Licença Especial no âmbito do Poder Executivo local, sendo inaplicável ao Poder Legislativo (fl. 9 da Peça nº 7); (vi) as dotações orçamentárias 0102.010310001.2003.3190.11.47.01 – Licença-Prêmio foi a utilizada para o pagamento das indenizações das licenças especiais, estando equivocado o apontamento do Denunciante em relação ao uso da dotação 0101.010310001.2001.3190.94.01 – Indenizações Trabalhistas (fl. 9 da Peça nº 7).

É a síntese fática e processual.

Preliminarmente, há que se registrar que a competência originária e privativa deste Tribunal de Contas para processar e julgar as Denúncias a ele apresentadas decorre, dentre outras, de previsão constante no art. 71, II; VIII; IX e XI, da Constituição Federal[4] e no art. 1º, XIII e XV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], não estando este Órgão de Controle Externo, em regra, impedido de apreciar a legitimidade e a legalidade de despesas realizadas pelo Legislativo em razão de decisões de natureza administrativa/disciplinar que inclinou-se pela regularidade da atuação de vereador.

Para mais, a presente Denúncia atende aos pressupostos dos artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno[6], não havendo o que se falar em inépcia da petição inicial.

Quanto ao juízo de admissibilidade do feito, entendendo que os esclarecimentos apresentados pelo Denunciado mostram-se coerentes e indicam que os gastos realizados com a conversão em pecúnia de licenças especiais devidas a servidores foram realizados com fundamento em previsão genérica do artigo nº 75, §1º III e §2º, da Lei Orgânica Municipal[7] e atenderam aos pressupostos dos artigos nº 161 e 162 do Estatuto dos Servidores[8], sendo plausível o argumento de que o Decreto nº 26.141/2018 não se aplica ao Legislativo local[9].

Todavia, considerando a natureza perfunctória em que se dá o juízo de admissibilidade das Denúncias e a necessidade de análise mais detida da legislação municipal e dos aspectos de técnicos que tangenciam a classificação das dotações orçamentária, julgo prudente ADMITIR esta denúncia no intuito de examinar com maior acurácia as questões de fato e de direito retratadas pelas partes.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAR o Denunciado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados nesta Denúncia;

Paralelamente, os autos deverão ser encaminhados para a ciência da Douta Presidência deste Tribunal em atenção ao art. 276, §4º, do Regimento Interno[10]. Retornando o feito a Diretoria de Protocolo, e decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remeta-o à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[11].

Após, o feito deverá ser direcionado para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido no arts. 278 do Regimento Interno.

Após, retornem concluso para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Processo de Consulta nº 383049/21. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[...]

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XIII - decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

[...]

XV - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público;

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Art. 75. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 1º Além das garantias previstas no "caput" deste artigo, são direitos do servidor público:

[...]

III - licença especial de três meses, por quinquênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, ao servidor ocupante de cargo efetivo;

[...]

§ 2º No caso do inciso III do parágrafo anterior, não tendo o servidor usufruído da licença especial e tendo completado o decênio de efetivo exercício, conceder-se-á licença de seis meses, com vencimentos integrais, admitida a conversão em espécie.

8. Art. 161. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no Município, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença especial, com remuneração do cargo.

Art. 162. Não se concederá licença especial ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do exercício do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) desempenho de mandato classista;

d) desempenho de mandato eletivo;

e) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

9. Regulamenta a concessão de Licença Especial prevista nos arts. 161 a 164 da Lei Complementar nº17, de 30 de agosto de 1993 e estabelece os casos de conversão em pecúnia.

10. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator.

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

PROCESSO N.º-19181/24

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A.,

SANDRO CRISTIANO KOWALSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-36/24

DESPACHO

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, cumulada com pedido cautelar, formulada pela empresa PRO-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S/A em desfavor de GUILHERME JOSÉ PENCKAL, Presidente da Comissão Permanente do CISLIPA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA) e da empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A, insurgindo-se contra irregularidades praticadas

no âmbito do Chamamento Público Edital de Credenciamento n.º 04/2023[2], cujo objeto se consubstancia no "credenciamento de pessoas jurídicas, especializadas na prestação de serviços de saúde com a disponibilização de equipe para atendimento à central de regulação de urgências (médico regulador, técnico de enfermagem/TARM e rádio operador), e empresa especializada na gestão completa para operacionalização de serviços de atendimento pré-hospitalar (APH) através de uma ambulância de suporte avançado de vida e/ou aeromédico, com disponibilização de profissionais (médicos intervencionistas, enfermeiros socorrista e condutor de veículo terrestre de emergência/socorrista) durante o período da operação verão maior 2023/2024 que acontecerá entre 16 de dezembro de 2023 a 18 de fevereiro de 2024, conforme Termo de Referência".

O valor máximo total estimado para os serviços referentes aos plantões de médicos generalistas/intervencionistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem, objeto do referido certame é de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

No que tange aos fatos e possíveis irregularidades, aduz a Representante, em síntese que a sessão de abertura e análise documental do referido certame ocorreu no dia 08 de dezembro de 2023, às 14h, com a participação de 09 (nove) empresas, sendo que somente 02 (duas) lograram êxito na fase de habilitação: PMT GESTÃO EM SAÚDE e PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S/A.

Destacou, nesse ponto, que a empresa SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. foi inabilitada por infringir a regra disposta no item 6.4.5 do edital[3], todavia, a Comissão de Credenciamento deferiu temporariamente o recurso, mantendo a empresa no procedimento.

Posteriormente, na sessão de distribuição referente ao Edital de Credenciamento 04/2023, em 14 de dezembro de 2023, a ora Representante relatou à Comissão que a empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S/A não cumpriu com o contido no item 9.3 do edital, sobre a qualificação econômico-financeira, momento em que foi acionado o Contador Chefe do CISLIPA, Sr. Rodrigo, para realizar análise e parecer sobre o tema apontado, no prazo de 24h, entretanto, não houve a suspensão do processo até análise técnica do Contador, mantendo-se a sessão de divisão do Lote 03.

Realizada a sessão de distribuição do Lote 03, por sorteio, logrou-se vencedora a empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S/A, ainda que pendente de análise documentação de habilitação pelo contador.

Ato contínuo, o Contador do CISLIPA elaborou Parecer Técnico[4], declarando a inabilitação da empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S/A, por não atender as exigências habilitação econômico-financeira do item 9.3 do edital.

No dia 20 de dezembro de 2023 foi perfectibilizada a Ata de Recurso[5], na qual restou consignado que a empresa SMB não apresentou recurso contra a decisão que declarou sua inabilitação e que a empresa PRÓ-ATIVO, deveria assumir os trabalhos da empresa SMB, mediante sua inabilitação e por ser a única empresa habilitada para realização dos trabalhos em relação ao lote "Aeromédico".

Destaca a Representante que a partir desse momento, diversas ilegalidades passaram a ser praticadas por parte dos Representados, quais sejam:

a) Com a inabilitação da empresa SMB, vários documentos e Atas perfectibilizados pela comissão sequer foram publicados no Portal Transparência;

b) Em dia 27 de dezembro de 2023 foi proferida mais uma Ata do CISLIPA[6] (encaminhada por e-mail, no dia 02 de janeiro de 2024), não disponibilizada no portal de transparência e sem justificativa plausível, que suspendeu de forma imediata o credenciamento da empresa PMT, referente ao Lote de Matinhos, e da empresa SMB, referente ao lote "aeromédico", passando à empresa PRÓ-ATIVO os trabalhos do lote "aeromédico";

c) Todavia, no mesmo dia, o Sr. Presidente da Comissão de Credenciamento, Guilherme Penkal, por mera informação encaminhada por e-mail[7], e sem qualquer fundamento jurídico válido, tornou nulo o e-mail anterior e a Ata datada de 27.12.2023, por ele mesmo assinada, ou seja, revogou a suspensão do Credenciamento da empresa SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A sobre o lote "aeromédico", de forma a manter a empresa já declarada INABILITADA pela ata do dia 20 de dezembro e pela ata do dia 27 de dezembro de 2023, continuasse a prestar serviços de forma ilegal;

d) Os atos oficiais de INABILITAÇÃO da empresa SMB Serviços de Engenharia e Medicina S/A não foram publicados em diário oficial e nem no portal de transparência, mesmo quando tomados atos perfeitos, reconhecidos pela equipe técnica, assinados pela Comissão, e dado ciência (via e-mail) às empresas participantes do procedimento;

e) O ato do presidente da Comissão e Credenciamento de revogar as Atas anteriores que inabilitava a Empresa SMB, tanto a ata do dia 20/12/2023, quanto a ata do dia 27/12/2023, é nulo, por ausência de prerrogativa do Presidente para decidir a revogação por decisão individual e pela ausência do devido procedimento com a indicação da motivação do ato e da justificativa jurídica para tanto;

f) Relatório a existência de denúncias realizadas junto à Polícia Civil[8] e ao Ministério Público Estadual[9], por meio das quais narram a ocorrência de intimidação aos membros da Comissão para manterem empresas inabilitadas no credenciamento; relata que a não inserção das atas da comissão no Portal da Transparência e o não cumprimento do teor das atas foi intencional;

g) A ilegalidade praticada pelo Presidente da Comissão, Sr. Guilherme Penkal, e pelo Diretor Executivo do CISLIPA, consubstancia-se em permitir que uma empresa (SMB Engenharia e Serviços Médico S.A.) permaneça prestando serviços de saúde mesmo não possuindo as condições de habilitação exigidas no edital para tanto, conforme se comprova pelo parecer técnico emitido pelo Contador do próprio Consórcio;

h) Destaca, ainda, que a empresa SMB tem atuado em nítido descaso com as exigências editalícias: não cumprindo as regras do item 16.1.10, por exemplo, contratando profissionais na modalidade de RPA – Recibo de Pagamento Autônomo, sendo que deveria contratar nos moldes da CLT; tais faltas não têm sido fiscalizadas nem mesmo observadas pelo Consórcio contratante; não está respeitando a experiência técnica mínima dos profissionais exigida no Edital quanto ao tempo de formação e de registro nos conselhos de classe;

i) Nos termos do Boletim de Ocorrência Policial lavrado, os depoentes informaram que existem empresas INABILITADAS que estão prestando serviços, havendo indícios de coações por parte do diretor André Luiz da Costa Pereira, para que a Comissão declarasse as empresas inicialmente inabilitadas como habilitadas, sem as devidas justificativas;

j) Posteriormente, os servidores que efetivaram as denúncias foram substituídos por novos membros na Comissão[10];

Assim, considerando o posicionamento da Comissão de Credenciamento, e com base no Parecer Técnico contábil que declarou INABILITADA a empresa a SMB Serviços de Engenharia e Medicina S/A, a referida empresa continua, por ato Unilateral do Presidente da Comissão, prestando os serviços na CISLIPA em nítida afronta à lei e aos princípios balizadores do processo administrativo.

Nesse contexto, em virtude das supostas irregularidades, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando a concessão de medida liminar, a fim de que seja tornado sem efeito o ato Unilateral do Presidente da Comissão de Licitação, que revogou a Ata da Comissão datada em 27 de dezembro de 2023, determinado o imediato atendimento às atas anteriores, com a retirada da execução do Contrato da Empresa que foi declarada inabilitada e sejam repassadas as escalas para as empresas que se encontram habilitadas no lote do certame, e, no mérito, seja reconhecida a nulidade de tais atos.

É a síntese fática.

Pois bem.

Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar.

Com vistas ao prosseguimento ao feito, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da entidade, por intermédio de seu Presidente, Diretor Executivo e do Presidente da Comissão Permanente de Credenciamento, a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[11] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada uma das irregularidades apontadas pela Representante seja abordada de forma organizada, a fim de que se facilite o entendimento das questões e justificativas apresentadas e possibilite a análise precisa dos pedidos, notadamente:

a) acerca da continuidade da prestação de serviços por licitante inicialmente inabilitada, tendo em vista o conteúdo do Parecer Contábil;

b) a respeito da miscelânea de atos expedidos pelo Presidente da Comissão (atas, e-mails, etc.) em aparente afronta à legalidade;

c) em relação ao desrespeito das exigências licitatórias por parte da empresa SMB Engenharia e Serviços Médico S.A.;

d) por fim, traga aos autos cópia integral do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa), sendo imprescindível que todos os documentos exarados constem no feito.

Nestes termos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica:

a) do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA), por intermédio de seu Presidente, Sr. MARCELO ELIAS ROQUE;

b) do Diretor Executivo, Sr. ANDRÉ LUÍS DA COSTA PEREIRA;

c) do Presidente da Comissão Permanente de Credenciamento, Sr. GUILHERME JOSÉ PENKAL;

para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 05.

3. Item 6.4 – Não poderão participar do presente Credenciamento:

6.4.5. - Os profissionais de saúde integrantes do quadro de pessoal em que mantenham vínculo de empresa com o CISLIPA.

4. Peça n.º 12.

5. Peça n.º 11.

6. Peça n.º 14.

7. Peça n.º 15.

8. Peça n.º 17.

9. Peça n.º 18.

10. Peça n.º 19.

11. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 792078/23

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO: VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS ARAUZ FILHO, CAROLINA PINTO

COELHO, CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO, DANIELLE WARDOWSKI

CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ

DESPACHO: -38/24

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada pela empresa VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA contra a AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA (TRANSITAR), representada por sua Presidente, Sra. SIMONI SOARES DA SILVA, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 03/2022, cujo objeto compreende a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel, dividida em 2 (dois) Lotes distintos geograficamente (Norte e Sul), pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Instada a se manifestar previamente, nos termos do Despacho n.º 1421/23 – GCAZ[2], a entidade promotora do certame reiterou[3], em linhas gerais os fundamentos já apresentados, destacando que o resultado (licitação frassada) indica a necessidade de revisitar a ponderação entre os direitos e obrigações, de forma a tornar a relação risco x retorno para o parceiro privado suficientemente atrativa.

Nessa linha, a entidade destacou que, para a próxima licitação, pretende rever alguns aspectos do modelo originalmente idealizado, por meio da consultoria contratada, buscando tornar o certame mais atrativo ao mercado, tais como:

• Substituição da exigência de operação com veículos Low Entry de 5 portas para veículos Low Entry de 4 portas;

• Alocação do risco de variação dos custos de operação e manutenção dos veículos elétricos ao Poder Concedente;

- Mudança no parâmetro de remuneração do parceiro privado de PAX (passageiros equivalentes) para KM (quilômetros), por tipo de tecnologia empregada na entrega de transporte;
 - Quanto ao ITS, supressão de algumas informações não disponíveis nos sistemas CAN e de menor relevância;
 - Criação de Comissão Especial de Trabalho para avaliação dos estudos produzidos para a estruturação da próxima licitação, e
 - Elaboração do Edital e Contrato para o certame com base na Lei nº 14.133/21, ajustando-se, ainda, algumas disposições para tornar o contrato mais atrativo e sanar algumas dúvidas que o texto original dos documentos gerou nos licitantes, como exposto ao longo da presente manifestação".
- Dadas as manifestações dos interessados, passa-se ao exame da admissibilidade e do pleito cautelar.

Pois bem.
Primeiramente, quanto aos argumentos fundamentadores do pleito cautelar de suspensão, com base nas justificativas apresentadas pela entidade promotora do certame, assim como considerando que serão reavaliadas as obrigações constantes no edital em voga, a fim de tornar o certame mais atrativo ao mercado, entendo não ser necessária a paralisação do certame.

Por esse motivo, deixo de conceder o pedido de suspensão pleiteado.
Por outro lado, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, merecendo processamento para o fim de verificar os fatos apontados atinentes à legalidade/regularidade da Concorrência Pública n.º 03/2022.

À vista disso, considerando que a presente Representação foi distribuída para minha relatoria, por prevenção[4], haja vista a conexão com a Representação n.º 401419/23, na qual há impugnação do mesmo certame, com indicação de irregularidades semelhantes, DETERMINO o apensamento dos presentes autos aos autos n.º 401419/23, nos termos do artigo 364, §7º[5], do Regimento Interno, passando a constar as irregularidades aqui aventadas também no escopo daquela Representação, que tramita como autos principais.

Para além, considerando as novas irregularidades aventadas entendendo necessário o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para a devida manifestação acerca dos pontos aqui apresentados.

Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as seguintes providências:

- a) INTIMAR a AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA (TRANSITAR), representada por sua Presidente, Sra. SIMONI SOARES DA SILVA, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações já prestadas;
- b) Providencie o apensamento dos presentes autos aos autos n.º 401419/23, com a juntada de cópia do presente despacho aos citados autos;
- c) Autuação da parte aqui representante nos autos principais (Processo n.º 401419/23);
Publique-se.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 58.

3. Peças n.º 64 e 65.

4. Peça n.º 10: Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 401419/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

5. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º-178597/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, HELENA MARIA SOBANSKI ZIPPERER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/PROCURADOR:-

DESPACHO:-41/24

DESPACHO

Versa o presente expediente acerca de ATO DE INATIVAÇÃO, efetuado pelo Município de União da Vitória da servidora HELENA MARIA SOBANSKI ZIPPERER. Após emissão do Acórdão 2127/23 – S2C (peça 37), os autos retornaram à CMEX, tendo em vista a juntada de documentos, conforme Despacho 1164/23 (peça 44). A diretoria elaborou a Instrução nº 19/24 (peça 55) onde constatou que não "restou comprovada a cientificação da servidora quanto a decisão pela negativa de registro de sua aposentadoria (Prejulgado 11) e, por este motivo, a determinação restou parcialmente cumprida".

Em face do exposto, determino que o Gestor do Município de União da Vitória, apresente o documento de cientificação da servidora, devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e demais combinações legais, bem como, a negativa de expedição da CERTIDÃO LIBERATÓRIA, até a regularização da pendência.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que sejam adotados, nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-806540/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEONICE AMELIA TERRIBILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Cleonice Amélia Terribile, consistente no seu reenquadramento como Agente Educacional II, em virtude de decisão judicial[1], conforme Resolução n.º 2573 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 14/08/23.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Agente Educacional I, foi concedida pela Resolução n.º 13223 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 07/07/14, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 21/15-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1268, de 17/12/15.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer n.º 0002803-86.2011.8.16.0021 da Vara da Fazenda Pública de Cascavel.

PROCESSO N.º-580165/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SEBASTIANA RABELO GOMES

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/24

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora SEBASTIANA RABELO GOMES, no cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/12, nos termos da Portaria n.º 623/18, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 02/07/18.

2. Observado o decurso do prazo decadencial de 5 anos fixado pelo Prejulgado n.º 31[1] para a apreciação da legalidade dos atos de pessoal, com fulcro nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente inativação.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, autos n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-9260/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, IRASSU SILVA LAGUNA, PARANAGUA PREVIDENCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 152/2021, da PARANAGUA PREVIDENCIA, publicada no Diário Oficial do Município de 08/12/2021, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor Irassu Silva Laguna, no cargo de Agente Operacional (Peça 31).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4548/23-CGM (Peça 74) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 7/24-4PC (Peça 75), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-653868/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MACYR BRAZ

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 603, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 28/09/2023, que concedeu revisão de proventos ao servidor Macyr Braz, amparada em decisão judicial (Peça 06).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5222/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 3/24 - 6PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-743471/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOAO DIAS DE MELO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 14.377/18, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, publicado no Diário Oficial do Município de 31/08/2018, que concedeu aposentadoria ao servidor Joao Dias de Melo, no cargo de Guarda Patrimonial.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 38/24 (Peça 23) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 12/24-5PC (Peça 24), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-741215/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MUNICIPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, PEDRO DOMINICO DESPACHO N.º-1/24

Diante do contido na Instrução nº 9/24 - CMEX e nas informações anexadas pelo município (Peças 51-52), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no Acórdão nº 2642/23-S1C, com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-738537/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADIMIR RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015)

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-3/24

Diante do contido na Instrução nº 7/24-CGE, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na mencionada Instrução.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-282897/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-ANACELIA NEU HORNICK, ERENICE EUKO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, REGIANE GRYBOS, SALVIA JAQUELINE DA COSTA OLIVEIRA, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

DESPACHO N.º-4/24

Diante do contido na Informação n.º 105/24 - DP (Peça 69), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação,

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-577061/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADEMIR MARCELINO DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º-5/24

Diante do contido no Parecer nº 1097/23-7PC, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do PINHAIS PREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-488354/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SABINE DENISE GIESEN

PROCURADOR:-BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR

DESPACHO N.º:-6/24

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Procurador Gabriel Guy Léger, representante da 4ª Procuradoria de Contas em face do Acórdão nº 3691/23 – S1C. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo (Peças 53-54), sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão pelo Plenário deste Tribunal de decisões proferidas por suas Câmaras.

Diante do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, recebo o presente recurso com os efeitos devolutivo e suspensivo.

Em atendimento ao disposto nos artigos 477, § 2º, e 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e respectiva distribuição, por sorteio.

Por fim, ao relator designado para o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-474602/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

DESPACHO N.º:-9/24

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, com pedido de medida cautelar, formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 57), relativamente ao Edital nº 01/2023 de Concurso do Município de Curiúva, publicado em 05/09/2023, para suprir diversas funções.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opina por medida cautelar a fim de que o município se abstenha de homologar o certame no que se refere ao cargo de Agente Tributário, pois considera que o requisito de ensino médio seria insuficiente ante as características das atribuições em ofensa ao disposto no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, ainda que a escolaridade exigida esteja de acordo com a lei local, reclamando ponderação entre o princípio da legalidade e o da eficiência inseridos na Constituição Federal, bem como as atribuições descritas no edital exorbitam as funções típicas de fiscalização tributária – abrangendo também o controle de atividades de fiscalização de obras e posturas (peça 40).

O cargo de Agente Tributário está definido no Anexo I do edital de abertura do concurso público, que fixou como titulação exigida o ensino médio (Peça 37, fl. 02).

A unidade técnica verificou que o processo seletivo se encontra na iminência da convocação dos candidatos aprovados (Peça 57, fl. 16).

Nesse cenário, eventual concessão de medida cautelar terá o objetivo de suspender as contratações até o julgamento do mérito em relação a possível nulidade do certame em análise, de forma que se mostra razoável, previamente à deliberação acerca da concessão de tal medida, oportunizar manifestação do Município.

Diante acima exposto, com fundamento nos artigos 404 e 405 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CURIÚVA e de seu gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação no prazo de 5 dias, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para o aguardo da atuação da fase 4 e continuidade regular do trâmite processual, na forma definida na Instrução Normativa nº 142/2018.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº225/2024

Processo Nº: 27842/24

Data e hora da distribuição: 19/01/2024 11:07:30

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº226/2024

Processo Nº: 297742/19

Data e hora da distribuição: 19/01/2024 11:11:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MIGUEL RODRIGUES

NETO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº227/2024

Processo Nº: 120365/17

Data e hora da distribuição: 19/01/2024 11:17:01

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARILEA SILVA DA COSTA SANTOS, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº228/2024

Processo Nº: 66068/20

Data e hora da distribuição: 19/01/2024 11:30:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: ADRIALDO FRAMARTINO, ADRIANA BARBOSA DE CASTRO SOUZA, ADRIANO MIRANDA ROSA, ADRIANO ROBERTO DA SILVA, AILTON DE ANDRADE ALVES, ALESSANDRO ROGERIO DE QUEIROZ, ALEXANDRE CARDOSO DA ROCHA, ALINE OSANA BASAGLIA, AMANDA COSTA DA CRUZ, ANDRE DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº229/2024

Processo Nº: 27958/24

Data e hora da distribuição: 19/01/2024 12:02:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

Interessado: CESAR MASSAO TAKAHASHI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº230/2024

Processo Nº: 471182/23

Data e hora da distribuição: 19/01/2024 12:04:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: CRISTIANE CAVICHIOLI ROSSET, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, JORGE AUGUSTO DE MELLO BRONDANI, LETICIA GOULART FONTANA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº231/2024

Processo Nº: 16700/24

Data e hora da distribuição: 19/01/2024 12:48:52

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: ANDERSON DILLMANN GROTO, BRUNA MENEGATI LARSEN, EVANDRO MIGUEL GRADE, JOCIANE BONGIORNO, LEDIANE MENDONCA DIAS, MOZART AURELIO DE MORAIS LOURES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SARA RUBECHINI MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº232/2024

Processo Nº: 29314/24

Data e hora da distribuição: 19/01/2024 13:12:12

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JEFFERSON LUIZ DO COUTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº233/2024

Processo Nº: 29640/24

Data e hora da distribuição: 19/01/2024 14:55:19

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: PAULO HENRIQUE FERNANDES PORTELLA

Interessado: PAULO HENRIQUE FERNANDES PORTELLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 20309/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº234/2024

Processo Nº: 29594/24

Data e hora da distribuição: 19/01/2024 15:04:51

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS

Interessado: MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº235/2024

Processo Nº: 29586/24

Data e hora da distribuição: 19/01/2024 15:25:16

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIS HENRIQUE BOLOGNA, LUIZ NICACIO, VALERIA ROBLE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº236/2024

Processo Nº: 29608/24

Data e hora da distribuição: 19/01/2024 17:08:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: ECOSAMAS SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº237/2024

Processo Nº: 805696/23

Data e hora da distribuição: 19/01/2024 17:08:43

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº238/2024

Processo Nº: 766771/23

Data e hora da distribuição: 19/01/2024 17:30:59

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 141860/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO-ANTONIO LUIZ GUSSO, EDNICE DA CRUZ DE ASSIS, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-109/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2298/24 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-665150/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO-ANA PAULA TEIXEIRA, ANDERSON NERY DE MORAIS, ANDERSON THIAGO DA SILVA, ANDRESSA EDUIRZE FERNANDES, ANNIE CINTIA MULLER WEIRICH, ARLETE TERESINHA SILVERIO CZUI, CLAUDIA MARIA PEDRAO RIBEIRO, CLEDIANE PROCOPIO DA SILVA, DARCI FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA, DIEGO LUCIO FERRARI FIGUEIRA, EDEMARA PICAGEVICZ, EDUARDO PALUSKI, ELLEN JORGE OEHNINGER, FABIANA GONZALVEZ DE OLIVEIRA ESPADA, GABRIELA SCHILLENWE, GEREMIAS SCHILLENWE, GRACIELLI CRISTIANE RADECKI DE OLIVEIRA, ISABELA MAIRA KISSNER VALENTE, JEISON TREVIZAN, JOAO PAULO DA ROSA, JULIANA MARMA, KAMILA COSTA DE JESUS, KAMYLA DA SILVA RAMOS, KARLA KATRINE PEREIRA CAZAROTTO, LUANA DAMS, MARCIA EVANDRA HERDIES, MARCIA REGINA VICENTE BENETON, MARCIA RODRIGUES DA SILVA ARCELES, MARIA CLECY MOREIRA MACHADO CAMPOS, MARILSA APARECIDA DOS SANTOS, MARLISE MAGGIONI, MILENA CONSTANCIO PRIMON, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE BARANOSKI, ROSELIS ALVES MARTINS, RUBIA MARA DI BERNARDO PINTO, SAMARA TOSTA JORDAO, SANDRA DA SILVA FIRME, SIDNEI DE MORAES, SUZANA DA SILVA DIAS, VANUSA TOSTAS DAS NEVES DANILSKI, WEVERTON LOZOVEI, WILIAN CELESTINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-110/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BRAGANEY, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2589/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE BRAGANEY – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-378375/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EDISON APARECIDO DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, LEONICE QUEIROZ DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-111/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2596/24 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-438657/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, SULINA LOPES, VICENTE PAULA SOTTA, VICENTE PAULA SOTTA FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-112/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2541/24 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de janeiro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N^o:-821507/23
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-183/24

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Corbélia, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 0042.23.000767-8, instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 1816/23-ODL/DP, encaminhado por esta Corte de Contas por determinação contida no Despacho nº 1568/23-GCILB, expedido na Tomada de Contas Especial nº 606705/17, cujo objetivo era solicitar informações ao Ministério Público acerca da existência de Inquérito Civil, Ação Civil de Improbidade ou Ação Penal apurando atos irregulares decorrentes da celebração do Termo de Pareceria nº 35/2014, firmado com o Município de Corbélia.

A Diretoria Jurídica informa que a solicitação deste Tribunal foi devidamente respondida (peça 38 do processo nº 606705/17), considerando o arquivamento da Notícia de Fato com a informação da entrega de documento a este Tribunal, infere que o procedimento do Ministério Público havia sido instaurado apenas para prestar as informações solicitadas por esta Corte, em consequência, sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator do processo nº 606705/17, para conhecimento, adoção das medidas que entender pertinentes ao caso e deliberação quanto a juntada de cópias das peças 2 e 3 deste expediente, posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do feito. (Informação nº 14/24-DIJUR, peça 3)

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Tomada de Contas Especial nº 606705/17, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para ciência e deliberação acerca do sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 3.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-798289/23

ENTIDADE:-7ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

INTERESSADO:-7ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-207/24

Tendo em vista o contido no ofício expedido nos autos de Inventário nº 0065463-16.2010.8.16.0001, da 7ª Vara Cível de Curitiba, encaminhe-se o presente Requerimento Externo à Diretoria de Finanças para verificação de disponibilidade orçamentária e financeira com vistas ao pagamento do valor constante na Informação nº 25/24-DGP (peça 6), e, em caso favorável, para que proceda à transferência bancária do respectivo montante, nos termos do expediente oriundo da 7ª Vara Cível de Curitiba, conforme opinativo da Diretoria Jurídica objeto da Informação nº 16/24 (peça 4).

Após, retorne a esta Presidência para expedição de ofício à 7ª Vara Cível de Curitiba, informando que houve o cumprimento da referida ordem judicial, o qual deverá ser acompanhado de cópia do comprovante da transferência bancária que vier a ser realizada pela Diretoria de Finanças, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Na sequência, sigam à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações pertinentes.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 27/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ISABELA CRISTINA BELOTTO DA SILVA, CPF nº 050.639.879-07, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 15 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 39/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 69345-6/23 da 5ª Inspetoria de Controle Externo,

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de realizarem auditoria na legalidade nas contratações de obras e serviços na área de Infraestrutura do Estado, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de outubro de 2023.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
CLEIDE DE OLIVEIRA	51.726-7	Auditor de Controle Externo	Coordenador
EDIMARA BATISTA DE SOUZA	50.198-0	Técnico de Controle	Membro
THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIV	50.361-4	Técnico de Controle	Membro

II. CONCEDER, à servidora Cleide de Oliveira, Matrícula nº 51.726-7, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de outubro de 2023.

III. CONCEDER, aos demais servidores membros da Comissão, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de outubro de 2023.

IV. DESIGNAR o servidor MARCELO LOPES, Matrícula n.º 51.237-0 para gerenciar os trabalhos de fiscalização e a servidora ANA CAROLINE COUTINHO LUCIANO, Matrícula nº 52.436-0 para assessorar a referida auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 40/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 76489-2/23, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ANA CLAUDIA PEREIRA BREDA, CPF nº 802.384.329-04, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 17 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre